

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER

**A EFICIÊNCIA E UTILIDADE DA DATILOSCOPIA COMO MEIO DE  
PROVA NO PROCESSO PENAL.**

Marília  
2016

LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER

**A EFICIÊNCIA E UTILIDADE DA DATILOSCOPIA COMO MEIO DE  
PROVA NO PROCESSO PENAL.**

Trabalho de curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília-UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mário Furlaneto Neto

Marília  
2016

Xavier, Lucas Augusto de Castro.

A EFICIÊNCIA E UTILIDADE DA DATILOSCOPIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL. Lucas Augusto de Castro Xavier; orientador: Prof. Dr. Mario Furlaneto Neto. Marília, SP, 2016.

n° de páginas: 78

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília, 2016.

1. Datiloscopia. 2. Processo Penal. 3. Meio de prova.

CDD: 341.598



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

**Lucas Augusto de Castro Xavier**

RA: 52258-9

A Eficiência e Utilidade da Datiloscopia como Meio de Prova no Processo Penal.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

ORIENTADOR(A): \_\_\_\_\_

Mário Furlaneto Neto

1º EXAMINADOR(A): \_\_\_\_\_

José Eduardo Lourenço dos Santos

2º EXAMINADOR(A): \_\_\_\_\_

Carlos Eduardo Franciscati Bravo

Marília, 30 de novembro de 2016.

*À minha mãe, minha rainha sem coroa, que mesmo de longe sempre esteve ao meu lado. Ao meu pai, que nos deixou em meu primeiro ano do curso, mas tenho a certeza de que está orgulhoso por eu estar completando esta etapa que era o sonho dele. À minha família que me apoia, especialmente à minha tia Lucia que sempre me forneceu livros sem pensar duas vezes. A todos vocês dedico o presente trabalho, que em minhas limitações, fiz da melhor maneira que pude.*

*“É necessário sempre acreditar que o sonho é possível, que o céu é o limite e você é imbatível.”*

*Racionais MC's - “A vida é desafio”.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pela vida e oportunidade de poder subir em mais um degrau, do qual creio ser apenas o começo.

Aos meus pais Mario e Silvia Cristina, pela criação, ensinamentos, educação, amor e cuidado. E ainda que meu pai não esteja mais ao meu lado, espero que lá de cima ele saiba o quão grato sou a ele.

À minha família por sempre me apoiaram e nunca me deixaram desistir do que eu queria. Cada um, seja de laço sanguíneo ou não, possui participação nessa minha história. Em especial, à tia Lúcia e tio Beto, que puderam me ajudar financeiramente no início do curso e pelos materiais dados com todo carinho e credibilidade.

Aos meus amigos, especialmente aos que pude conhecer nesses cinco anos em Marília. Sempre os levarei comigo em meu peito, pois eles foram minha segunda família. Família que tive a oportunidade de escolher e não me arrependo. Não citarei nomes para que não caia na injustiça de esquecer algum.

Ao meu orientador e professor Dr. Mario Furlaneto Neto que dedicou sua atenção a mim e ao presente trabalho, me repassando seu conhecimento e sabedoria para conseguir concluí-lo.

E por fim, mas não menos importante, a esta Instituição que me estendeu as mãos e me ajudou a realizar meu sonho que era se formar em Direito, fornecendo uma bolsa filantrópica e integral, sem a qual eu sequer teria dado continuidade ao curso e não estaria aqui hoje!

A todos deixo o meu **MUITO OBRIGADO!**

## RESUMO

O presente trabalho é o resultado da investigação sobre o a seara do Processo Penal em conjunto com a Medicina Legal. Com o enfoque direcionado preponderantemente para a eficácia da datiloscopia em nosso ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito à persecução criminal. Neste estudo leva-se em consideração o cenário atual brasileiro sobre a criminalidade crescente e a ineficiência nos procedimentos investigativos e processuais. Procurando fazer frente a essa realidade, trabalhou-se com a hipótese principal de garantir eficácia ao método investigativo pericial da datiloscopia, elaborando o estudo acerca de três temáticas que basearam o presente trabalho: das provas no processo penal, da antropologia e sobre os avanços que a tecnologia concede ao nosso ordenamento jurídico. Procurando sempre estabelecer uma conexão entre tais temas. Por fim, buscou-se confirmar que a datiloscopia, quando colocada em conjunto no processo investigativo e penal, é o método mais eficaz e eficiente para se auferir a autoria de um crime a alguém.

**Palavras-chave:** Datiloscopia; Processo Penal; Medicina Legal; Antropologia; AFIS.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1</b> - Tipos fundamentais de impressões digitais .....	47
<b>Figura 2</b> - Fórmula Dactiloscópica de Vucetich.....	49
<b>Figura 3</b> - Subtipos fundamentais .....	50
<b>Figura 4</b> - Digitofotograma.....	54
<b>Figura 5</b> - Análise da proteção de dados no mundo.....	60
<b>Figura 6</b> - Minúcias encontradas em uma impressão digital.....	71
<b>Figura 7</b> - Diagrama que resume o funcionamento do AFIS.....	72
<b>Figura 8</b> - Comparação entre duas digitais, de acordo com as minúcias.....	74
<b>Figura 9</b> - Comparação de digitais no AFIS da PF.....	75

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
<b>CAPÍTULO I</b>	
1 TEORIA DA PROVA .....	12
1.1 Sobre a prova e seu(s) conceito(s) .....	12
1.2 Finalidade da prova, a "alma do processo" .....	13
1.3 Objeto de prova .....	14
1.4 Ônus da prova.....	16
1.5 Classificação das provas .....	18
1.6 Meio de Prova .....	20
1.7 Provas emprestadas.....	20
1.8 Limitação da prova e provas ilícitas .....	21
1.9 Da avaliação das provas.....	27
2 DA PERÍCIA .....	28
2.1 Do Corpo de Delito e do Exame de Corpo de Delito .....	32
<b>CAPÍTULO II</b>	
1 IDENTIDADE E IDENTIFICAÇÃO .....	36
1.1 Identificação policial: seus meios e evolução .....	37
1.2 Antropometria .....	40
1.3 Retrato falado .....	41
1.4 Fotografia sinalética .....	41
1.5 Impressões digitais .....	41
1.5.1 A Datiloscopia .....	42
1.5.1.1 Evolução histórica da Datiloscopia .....	44
1.5.1.2 Adoção da Datiloscopia pelo Brasil.....	46
1.5.1.3 Sistema Datiloscópico de Vucetich .....	47
1.5.1.4 Individual (ou fórmula) datiloscópica.....	48
1.5.1.5 Pontos característicos .....	50
1.5.1.6 Tipos das impressões deixadas como vestígios.....	51
1.5.1.7 Identificando cadáveres pela impressão digital .....	52
1.5.1.8 Digitofotograma .....	53
1.5.1.9 Sistemas Monodactilares.....	54
<b>CAPÍTULO III</b>	
1 BANCOS DE DADOS .....	56
1.1 Sobre a territorialidade virtual .....	57
1.2 Da legislação quanto os bancos de dados .....	58
1.3 Da gestão dos bancos de dados civis e criminais.....	63
1.4 Bancos de dados em prol da inteligência e operação policial .....	65
2 AFIS - SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICO DE IMPRESSÕES DIGITAIS (AUTOMATED FINGERPRINT IDENTIFICATION SYSTEM) .....	66
2.1 História do AFIS.....	67
2.2 Banco de dados do AFIS .....	68
2.3 Como funciona o AFIS .....	69
2.4 AFIS no Brasil .....	75

**2.5 Investimento necessário .....78**

**CONSIDERAÇÕES FINAIS.....80**

**REFERÊNCIAS .....84**

## INTRODUÇÃO

Percebe-se um aumento significativo de crimes no Brasil, e seus índices de resolução não são muito altos devido à ausência de provas, negligência policial no procedimento investigativo (a qual decorre, na maioria das vezes, por sucateamento de equipamentos policiais e acúmulo de serviços) que dão preferência aos crimes mais graves ou que despertaram atenção da sociedade, falta de recursos financeiros... O que resulta em impunidade ou mesmo em punição de um inocente, medo na sociedade e descrédito na segurança pública.

Ora, temos lei para punir infratores e criminosos, temos um meio para especificá-los (investigação policial para elaboração do inquérito e provas no processo) e um Estado para decidir e coibir o crime, mas não temos um resultado eficaz. A datiloscopia é um meio de prova que o Estado pode se valer para garantir a persecução criminal? É sobre o que se trata o presente trabalho.

O tema proposto para este trabalho encontra-se articulado com questões relativas à Datiloscopia como meio de prova inequívoco, quando possível o colhimento de impressões digitais nas cenas dos crimes, que poderia ser mais explorado nos dias de hoje na investigação policial, visto a evolução da tecnologia e ciência forense, que caminhando junto, traria soluções para diversos casos que são arquivados por falta de indícios de autoria e/ou materialidade do crime, reduzindo assim a impunidade existente nos dias atuais.

Em 2014, a cada cem crimes 90 nunca foram descobertos. Relativamente ao homicídio, por ano havia taxa de 50 mil mortes no país e quantos assassinos encontrados e punidos? Não chegava nem a 8%.

A pesquisa que será desenvolvida encontra-se limitada ao estudo da datiloscopia como uma marca única e imutável de cada pessoa, sua eficiência na investigação policial e meios possíveis para explorar melhor tal campo a fim de obter resultados significativos para solução de crimes (seja qual for o bem atingido por eles). Sem demagogia, mas claro que o simples uso da datiloscopia não iria resolver todos os problemas da persecução criminal, há muita coisa envolvida, por exemplo: nossos presídios já são lotados com baixíssimos índices de solução de crimes. Imaginemos com uma taxa de, v.g., mais de 50% de crimes solucionados? Nossa realidade atual daria conta de manter todas as pessoas em cárcere? O Judiciário daria conta de controlar a execução da pena? Embora este não seja o foco do trabalho, fica em aberto às indagações sobre as consequências que a eficiência da datiloscopia traria.

Para analisar melhor a força *probandi* da datiloscopia, analisamos seus aspectos como prova no processo penal, sua origem na antropometria e por fim o avanço tecnológico que trabalha junto a ela.

Utiliza-se no presente o método hipotético-dedutivo, juntamente com os procedimentos metodológicos de revisão bibliográfica (atinentes às provas no processo penal, à identificação baseada na Medicina Legal e ao AFIS), legislativa (sobre o Código de Processo Penal e algumas normas atinentes aos Bancos de Dados).

No primeiro capítulo analisa-se a teoria geral da prova no processo penal, para verificar, principalmente, se a datiloscopia possui ou não força probatória e poderia se elencar nos meios de provas.

Já no segundo capítulo a análise se faz sobre a antropometria, assunto disciplinado pela Medicina Legal, até chegar à Datiloscopia, um avanço importante para a identificação civil e criminal, da qual se vale praticamente ao mundo inteiro.

Por fim, no terceiro capítulo verifica-se o estudo sobre os bancos de dados, dos quais ficariam registrados as impressões digitais de criminosos e sobre o Sistema de Identificação Automático Impressões Digitais, nomeado “AFIS” (*Automated Fingerprint Identification System*). O qual conclui a presente monografia e reforça a tese aqui trazida.

## CAPÍTULO I

### 1. TEORIA DA PROVA

Tem-se por missão enfrentar a eficiência e utilidade da datiloscopia na investigação policial e no processo penal. Ou seja, falar sobre sua força probatória nos dois âmbitos, sendo assim, é necessário discorrer primeiramente sobre a Teoria Geral da Prova trazida pelo nosso Direito Processual Penal. Frisa-se que, de maneira simples e resumida, os meios probatórios que o direito processual penal brasileiro admite devem ser colhidos a partir de meios lícitos para que se chegue o mais próximo possível da verdade real dentro do processo, a qual servirá de base ao julgador da lide para fundamentar sua decisão.

Desta feita, passar-se-á a definir e analisar a prova no processo penal.

#### 1.1 Sobre a prova e seu(s) conceito(s)

Nucci (2011) ensina que *prova* tem sua origem do latim “*probatio*” e possui o significado de verificação, exame, argumentação ou razão. Desse deriva o verbo *provar*, do latim “*probare*”, que significa, principalmente em “persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar”.

Acrescentando, Mougenot (2011, p. 347) define a prova como “instrumento usado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional”. Entretanto, no mesmo momento ele fala sobre a pluralidade do conceito de prova existente no nosso ordenamento jurídico, conceituando então a prova como:

- a) a atividade realizada, em regra, pelas partes, com o fim de demonstrar a veracidade de suas alegações (ex.: reconhecimento pessoal de “X” pela testemunha, observando o disposto no art. 226 do CPP);
- b) os meios ou instrumentos utilizados para a demonstração da verdade de uma afirmação ou existência de um fato (ex.: o réu apresenta atestado médico - documento - comprovando que no dia Y, horário Z, foi submetido a exames);
- c) o resultado final da atividade probatória, ou seja, a certeza ou convicção que surge no espírito de seu destinatário. (MOUGENOT, 2011, p. 347).

Capez (2003, p. 243) traz que prova

“é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, 2ª parte, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação”.

Mirabete (2004) traz uma bela e um pouco mais profunda lição sobre:

Para que o juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa, é necessário que adquira a certeza de que foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros determinados fatos, chegando à verdade quando a ideia que forma em sua mente se ajusta perfeitamente com a realidade dos fatos. Da apuração dessa verdade trata a instrução, fase do processo em que as partes procuram demonstrar o que objetivam, sobretudo para demonstrar ao juiz a veracidade ou falsidade da imputação feita ao réu e das circunstâncias que possam influir no julgamento da responsabilidade e na individualização das penas. Essa demonstração que deve gerar no juiz a convicção de que necessita para o seu pronunciamento é o que constitui a prova. Nesse sentido, ela se constitui em atividade probatória, isto é, no conjunto de atos praticados pelas partes, por terceiros (testemunhas, peritos etc.) e até pelo juiz para averiguar a verdade e formar a convicção deste último (MIRABETE, 2004, p. 274).

De maneira mais rápida o professor Tourinho Filho (2013), diz que provar é estabelecer a existência da verdade, a qual se chega por meio das provas admitidas.

Porém, o que é a verdade? Tem-se um princípio no Processo Penal que cuida disso, o da busca da verdade real. Para definir o que é verdade, Nucci (2011) cita *Malatesta*, o qual diz que: “verdade é a conformidade da noção ideológica com a realidade, enquanto certeza é a crença nessa conformidade, provocando um estado subjetivo do espírito ligado a um fato, ainda que essa crença não corresponda à verdade objetiva”. Ou seja, certeza é algo que nós extraímos daquilo que nos é apresentado, já a verdade é o que aconteceu, o fato em si. Desta maneira, a verdade nunca será absoluta, pois cada indivíduo tem uma verdade sobre determinada coisa. Logo, e por fim, o magistrado analisa as verdades trazidas pelas partes e delas lançará sua certeza, necessária para decidir a lide.

Desta maneira, por ser a prova um meio de se chegar à verdade daquilo que foi dito pelas partes do processo, veremos qual a sua finalidade, ou seja, qual o seu efeito dentro do processo.

## **1.2 Finalidade da prova, a “alma do processo”**

A prova tem com finalidade “permitir que o julgador conheça os fatos sobre os quais fará incidir o direito”, ou seja, ela tem o “fim de iluminar o espírito do julgador e permitir a ele exercer o poder jurisdicional; por conta disso, a prova foi chamada ‘alma do processo’” por Mascardo (MOUGENOT, 2011).

Capez (2003) diz que as provas constituem “os olhos do processo”, pois é “o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada

adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto”.

Conforme entendimento de Tourinho Filho (2013), a finalidade da prova ou o objeto DA prova (que ele diferencia de objeto DE prova), é firmar o convencimento do magistrado sobre aquilo que é necessário para decidir a causa que tem em suas mãos.

Tem-se, então, como finalidade a busca da “verdade processual”, que seria a “verdade possível”, conforme ensina Nucci (2011).

Sendo assim, com todas as provas arroladas pelas duas partes no processo a fim de demonstrarem a verdade do que alegam, o magistrado fará sua análise, chegando ao resultado da atividade probatória. Porém, o que será objeto de prova?

### 1.3 Objeto de prova

Mougenot (2011, p. 348) traz que “a prova também se pauta por regras e princípios organizados segundo critérios lógicos”. E continua:

“pelo princípio da economia processual somente os fatos que possuem pertinência na lide em questão é que devem ser provados”; pelo princípio da verdade real “as partes, portanto, que definem essencialmente os fatos que deverão ser objeto de prova, restando ao juiz, eventualmente, apenas complementar o rol de provas a produzir, utilizando-se de seu poder instrutório” (MOUGENOT, 2011, p. 348).

Mas por que se diz que as partes que definiram quais fatos serão objetos de prova? Porque a acusação apresenta a tese e o acusado apresenta os fatos que contrariam a pretensão punitiva, logo, aquilo que as partes afirmaram é o que será objeto de prova e não o fato em si trazido no caso concreto.

Mirabete (2004), mais uma vez aprofunda para ensinar:

Objeto da prova é o que se deve demonstrar, ou seja, aquilo sobre o que o juiz deve adquirir o conhecimento necessário para resolver o litígio. Abrange, portanto, não só o fato criminoso e sua autoria, como todas as circunstâncias objetivas e subjetivas que possam influir na responsabilidade penal e na fixação da pena ou na imposição de medida de segurança. Refere-se, pois, aos fatos relevantes para a decisão da causa, devendo ser excluídos aqueles que não apresentam qualquer relação com o que é discutido e que, assim, nenhuma influência podem ter na solução do litígio. São irrelevantes, p. ex., as roupas vestidas pelo autor, suas convicções religiosas ou seu estado civil quando tais circunstâncias não são elementos do crime, não influem na fixação da pena ou não trazem qualquer subsídio à apuração da verdade buscada no processo (MIRABETE, 2004, p. 275).

Para Capez (2003, p. 243), são objetos de prova todos os “fatos capazes de influir na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança,



necessitando, por essa razão, de adequada comprovação em juízo”. E termina dizendo que “somente os fatos que revelem dúvida na sua configuração e que tenham alguma relevância para o julgamento da causa merecem ser alcançados pela atividade probatória, como corolário do princípio da economia processual”.

Confirmando, Tourinho Filho (2013) diz que objeto de prova são todos os fatos que exigem comprovação, sendo excluídos, ou seja, independentemente de prova, os fatos notórios; as “máximas da experiência”, as presunções absolutas e os fatos incontroversos (em regra).

Do contrário defende Mirabete (2004), pois para ele os fatos incontroversos (fatos admitidos pelas partes) não se excluem do objeto de prova, destacando que “a confissão do acusado, como meio de prova, seja prova das mais eficazes para que o julgador forme sua convicção sobre a certeza dos fatos. Mesmo ela, porém, pode ficar sujeita a questionamento pelo julgador”. Para ele, apenas independem de provas: os *fatos axiomáticos (intuitivos)*, “evidentes por si mesmos” e cita o exemplo de Manzini, desnecessário provar o óbito de um cadáver putrefato; os *fatos notórios*, que são aqueles de conhecimento da cultura normal da coletividade ou de certa sociedade, v. g., provar que se comemora o natal no dia 25 de dezembro. Entretanto, frisa que o não se deve confundir com fato notório o conhecimento individual do magistrado, o de um número indeterminado de pessoas constituído de rumores vagos que “podem advir de lendas e invenções, ou o “clamor público” que é “a indignação provocada pela prática do delito”; e, por fim, os *fatos presumidos*, devendo, nesse caso, analisar as presunções absolutas (*juris et de jure*), pois “não admite prova em contrário” (v. g., “a inimputabilidade do menor de 18 anos”), e presunções relativas (*juris tantum*), pois estas podem ser afastadas quando alguma prova à contradizer (v.g., “presunção de violência em determinados crimes contra os costumes” - artigo 224 do CP).

Para que a produção de uma prova seja realizada, ela necessita ser:

*Admissível* (permitida pela lei ou costumes judiciários). É também conhecida como prova genética, como tal entendida toda a prova admitida pelo direito;

- a) *Pertinente* ou *fundada* (aquela que tenha relação com o processo, contrapondo-se à prova inútil);
- b) *Concludente* (visa esclarecer uma questão controvertida; e
- c) *Possível de realização*. (CAPEZ, 2003, p. 245).

Tudo que as partes alegam, elas devem demonstrar, ou seja, provar. Então, todo o alegado, salvo exceções, que tenha ligação com a verdade na lide penal deverá ser objeto de prova! E para prova-los, as partes podem se valer de alguns meios, conforme mais abaixo.

#### 1.4 Ônus da prova

Nucci (2011) ensina que o termo “ônus” se origina do latim *onus*, do qual significa “carga, fardo ou peso”. Logo, *onus da prova* significa o dever, encargo de provar. Embora não seja um “dever, em sentido formal”, vez que não se trata de uma obrigação que possui “sanção autônoma”. “Entretanto, não é demais salientar que as partes interessadas em demonstrar ao juiz a veracidade do alegado possuem o *dever processual* de fazê-lo. Do contrário, haveria uma *sanção processual*, consistente em perder a causa” (o que não é de interesse de nenhuma parte).

Capez (2003, p. 256) completa dizendo que “a prova não constitui uma obrigação processual e sim um ônus, ou seja, a posição jurídica cujo exercício conduz seu titular a uma condição mais favorável”. E ainda define o que é ônus da prova: “encargo que têm os litigantes de provar, pelos meios admissíveis, a verdade dos fatos”.

Como se vê, o ônus de provar é o interesse, próprio, de uma parte da lide processual em provar, convencer o magistrado sobre o que alega por meio da apresentação de provas a ele. Está disposto no artigo 156, *caput* do Código de Processo Penal.

Nucci (2011) citando Gustavo Badaró, nos mostra que nosso ordenamento jurídico traz o instituo de provar para que uma pessoa consiga uma decisão favorável a ela, mesmo que não no total. Caso a parte incumbida do ônus de provar não o faça, ou seja, não utilize seu direito, ela simplesmente o perderá, não restando ato ilícito nesse caso!

Ou seja, o acusado não é obrigado pela lei em exercer o ônus da prova, como a obrigação em ter defensor. Assegura Capez (2003, p. 256) que “os atos defensórios necessários, como a presença às audiências, alegações finais etc., não se confundem com a faculdade de produzir provas, até porque é perfeitamente possível que a inércia seja a melhor estratégia de defesa”.

Embora se saiba que no processo penal brasileiro o ônus da prova, em regra, é da acusação, o réu pode ter interesse em provar, no caso dele alegar algo que exclua a ilicitude do crime e/ou sua culpabilidade. Nucci (2011) nos dá o seguinte exemplo: “Imagine-se que afirme ter matado a vítima, embora o tenha feito em legítima defesa”. Sendo assim, ele precisará provar a existência da excludente alegada! Não sendo dever da acusação de fazê-lo. Até porque, conforme o autor traz, “o fato e as circunstâncias concernem diretamente ao acusado, vale dizer, não foram investigados previamente pelo órgão acusatório”.

“Quem apresenta uma pretensão cumpre provar os fatos constitutivos; a quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas” (CAPEZ, 2003, p. 256, grifo nosso).

Completa Mirabete (2004):

Cabe ao acusador a prova do fato e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento de pena (qualificadoras, agravantes etc.); ao acusado cabe a prova das causas excludentes da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, bem como as circunstâncias que impliquem a diminuição de pena (atenuantes, causas privilegiadoras etc.) ou concessão de benefícios penais. Cabe ao réu também a prova da “inexistência do fato” se pretender a absolvição nos termos do artigo 386, I, do CPP. Compete ao acusador também a prova dos elementos subjetivos do crime. Deve comprovar a forma de inobservância da cautela devida no crime culposo: imprudência, negligência ou imperícia; bem com o dolo que, no mais das vezes, é presumido diante da experiência de que os atos praticados pelo homem são conscientes e voluntários, cabendo ao réu demonstrar o contrário. A este também cabe a prova de elementos subjetivos que o possam beneficiar (violenta emoção, relevante valor moral ou social etc.) (CAPEZ, 2003, p. 283-284)

Ora, o ônus da prova incumbe a quem alega. Porém, tal regra é absoluta? Capez (2003) mostra que não, ao citar a segunda parte do *caput* do artigo 156 do CPP e o artigo 502, *caput*, do mesmo livro legal. Esses dois artigos trazem a possibilidade do juiz determinar provas que acha necessário para esclarecer alguma dúvida de determinado fato, sanar nulidade ou suprir alguma falta prejudicial à verdade. Mirabete (2004) traz que esses dispositivos afirmam e facilitam que se busque a verdade real e completa ao dizer que a determinação do magistrado para produzir provas úteis ao processo, é uma atividade supletiva, porém, ele não especificará quais diligências deve ser tomada, isso incumbe às partes!

Nucci (2011, grifo nosso) faz uma ressalva sobre não radicalizar o ônus da prova do acusado, pois ele goza de garantias constitucionais como o da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Sendo assim, no exemplo supra, caso o acusado prove, mesmo que de forma cabal, sua excludente alegada e restam dúvidas no juízo, ele deverá ser absolvido. Isso porque a acusação tem o dever de provar que o “réu cometeu um *crime*, o que envolve, naturalmente, a prova da tipicidade, ilicitude e culpabilidade”. No mesmo raciocínio (da não radicalização), embora seja ônus do acusado provar seu *álibi* - “alegação feita pelo réu, como meio de provar sua inocência, de que estava em local diverso de onde ocorreu o delito” (Nucci, 2011, p. 394) - a acusação não perde seu dever em provar que ele efetivamente estava no local do crime, como o cometeu, pois o acusado não pode ter o ônus de “provar o irrealizável”.

Outrossim, caso o juiz determine que o acusado prove algo que lhe traga prejuízo, ele não deverá ser absolutamente onerado. Pois no processo penal também vigora o princípio de não produzir prova contra si, ou seja, é vedado a “autoincriminação”. Tal princípio é aceito pela jurisprudência, doutrina e STF, decorrendo do princípio da presunção de inocência.

Sobre a auto-incriminação, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, há de ser considerado, de maneira breve, o instituto da colaboração premiada, o qual não pode ser

considerado uma prova “auto-incriminatória”. Isso porque a colaboração premiada é um instituto legal (previsto no Código Penal e em leis especiais) no qual o investigado, ou acusado, da prática de delito penal pode confessar e ao mesmo tempo aceitar a colaborar com a investigação policial, ou processo, de acordo com as informações que possuir, indicando co-autores, ajudando na prevenção de novos crimes, na recuperação dos frutos dos delitos ou localização de uma vítima com a integridade física preservada, recebendo, em troca, algum benefício penal (não oferecimento da denúncia; perdão judicial; redução da pena; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; ou progressão de regime). Ainda, a colaboração premiada e seus benefícios podem ocorrer tanto na fase da investigação criminal, como no curso processual e até após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Pois bem. A questão está na desistência da colaboração premiada, a qual não poderá ser usada contra o colaborador se este vier se retratar e não querer mais colaborar com a investigação ou com o processo. Ou seja, as provas então “autoincriminatórias” produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor. Assim prevê, de maneira expressa, o artigo 4º, § 10º da Lei 12.850/2013, o qual rege, em regra, a colaboração premiada no nosso ordenamento jurídico.

## 1.5 Classificação das provas

Segundo Mougenot (2011, p. 845) a prova pode ser classificada como:

- Quanto ao objeto: “pode ser direta ou indireta. A primeira demonstra o fato de forma imediata (ex.: [...]o corpo de delito); a segunda, ao contrário, afirma um fato do qual se infira, por dedução ou indução, a existência do fato que se busque provar (ex.: os indícios, presunções e suspeitas)”.
- Quanto ao sujeito ou causa: “poderá ser real, se surgir de coisa ou objeto (ex.: aquela extraída dos vestígios deixados pelo crime); ou pessoal, quando emanar da manifestação consciente do ser humano (ex.: a testemunha que narra os fatos a que assistiu)”.
- Quanto à forma: testemunhal, documental e material. A primeira “é aquela feita por afirmação pessoal”. A segunda, “ao contrário, é aquela feita por prova escrita ou gravada”. Já a terceira e última, “é a que consiste em qualquer materialidade que sirva de elemento para o convencimento do juiz sobre o fato probando”.
- Quanto ao valor ou efeito: “plena (perfeita ou completa) é aquela apta a conduzir um estado de certeza no espírito do juiz” (ex. pericial); “não plena (imperfeita ou incompleta), caso não seja suficiente por si para comprovar a existência do fato, trazendo apenas uma probabilidade acerca de sua ocorrência” (ex.: “indícios, a fundada suspeita, a prova exigida para o decreto de prisão preventiva”).

Netto (2014)<sup>1</sup>, tratando da classificação das provas, traz que as provas podem ser classificadas quanto ao valor, objeto, sujeito e forma (mesma divisão de Mougenot):

- Quanto ao valor: ele cita Távora e Alencar (2010) que definem como “o grau de certeza gerado pela apreciação da prova” e se subdivide em *plena e indiciária*:

a) “*Plena* - prova convincente e verossímil.”;

b) *Indiciária* (ou não plena): “não há certeza sobre o fato e são tratadas como indícios”. Embora seja considerada indícios, não evita a adoção de medidas cautelares.

- Quanto ao objeto: aqui se subdivide-se em *direta e indireta*:

a) *Direta*: “Refere-se ao fato principal e ocorre de forma direta como no caso da testemunha visual do delito”;

b) *Indireta*: “Objetiva outros fatos, estranhos a tipicidade da norma aplicada”, utilizando-se da lógica, dedução ou raciocínio para se chegar ao fato principal (cita Tornaghi, 1997, p. 275), v.g., “testemunha que presencia o suspeito sujo de sangue deixando o local onde ocorreu o crime de homicídio”.

- Quanto ao sujeito: se subdivide em *real e pessoal*:

a) *Real*: “Engloba provas como lugar, cadáver, arma, ou seja, provas consistentes em algo externo”, e cita os exemplos de Távora e Alencar (2010) - fotografia, pegadas, etc.;

b) *Pessoal*: “origina-se do ser humano como os depoimentos” e cita Malatesta, o qual afirma que a “prova pessoal de um fato consiste na revelação consciente, feita pela pessoa”.

- Quanto à forma: se subdivide em *testemunhal, documental e material*:

a) *testemunhal*: depoimentos prestados pelas testemunhas da infração;

b) *documental*: “por meio de documentos produzidos” e arrolados nos autos;

c) *material*: “refere-se ao meio físico, químico ou biológico como o exame de corpo de delito”.

Finalizando, Netto (2014) cita Mehmeri conforme abaixo:

Referindo-se a classificação das provas, as mesmas quanto ao fato podem ser diretas (depoimento de testemunha que viu o fato) e indiretas (depoimento de testemunha que ouviu dizer); quanto à forma podem ser pessoal (afirmação pessoal), documental (escritos) e material (perícias e instrumentos do crime); quanto à formação pode ser pessoal (produção escrita ou oral) e real (uma evidência material como a perda de um membro) (NETTO, 2014).

Capez (2003) concorda com a definição de Mougenot supramencionada, trazendo a mesma classificação - da sua maneira, claro<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> NETTO, Santos Fiorini. 2014. **Classificação das provas - Processo Penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28563/classificacao-das-provas-processo-penal>. Acesso em: 8 de mar. 2016

Nota-se certa unanimidade quanto à classificação das provas, razão pela qual passaremos a analisar os meios de prova.

## **1.6 Meio de Prova**

Mougenot (2011) citando Hélio Tornaghi, traz “meio é tudo o que sirva para alcançar uma finalidade, seja o instrumento utilizado, seja o caminho percorrido”. E define como “todo fato, documento ou alegação que possa servir, direta ou indiretamente, à busca da verdade real dentro do processo. Em outras palavras, é o instrumento utilizado pelo juiz para formar sua convicção acerca dos fatos alegados pelas partes”.

De acordo com Capez (2003, P. 255) a “doutrina e jurisprudência são unânimes em assentir que os meios de provas elencados no rol dos arts. 185 e 239 do Código de Processo Penal são meramente exemplificativos, sendo perfeitamente possível a produção de outras provas, distintas daquelas ali enumeradas”.

Tourinho Filho (2013) define da mesma maneira, em suas palavras, claro. E cita exemplos de meios de provas: testemunhas, documento, perícia, informação da vítima, reconhecimento, etc.

Os meios de provas conhecidos como “moralmente legítimos”, ou seja, aqueles não tipificados em lei, Mougenot (2011) os denominam como “provas inominadas”, pois como o princípio da busca da verdade real existe, não há limite para os meios de prova. Entretanto, o que se limita é o princípio da liberdade probatória, pois há exceções dessa “liberdade”, como é o caso das provas ilícitas ou ilegítimas e outras limitações trazidas na própria lei processual penal, que será discursado mais adiante.

## **1.7 Provas emprestadas**

Explica Tourinho Filho (2013) que prova emprestada é “aquela colhida num processo e transladada a outro”, e no processo originário da prova deve-se ter sido observada o contraditório e a ampla defesa. Ainda, citando Germano Marques da Silva, “o contraditório é essencial para a valoração da prova, em termos tais que a prova que não lhe for submetida não vale para formar a convicção. O fato só pode ser julgado provado ou não provado após a submissão dos meios de prova ao contraditório em audiência”.

---

<sup>2</sup> CAPEZ, 2003, p. 254 - item **17.3. Classificação das provas**; MIRABETE, 2004, p.276-277 - item **8.1.3 Classificações**.

Para uma prova emprestada ser eficaz, de acordo com Mougenot (2011), obrigatoriamente, ela deve obedecer a quatro requisitos existentes na doutrina, quais sejam:

- a) colheita em processo que contemple as mesmas partes;
- b) mesmo fato probando;
- c) observância, no processo precedente, das mesmas formalidades legais quando da produção probatória;
- d) observância do princípio do contraditório em relação ao processo em que a prova foi originariamente produzida. (MOUGENOT, 2011, p. 355).

Capez (2003) faz uma observação importante:

A prova emprestada, embora originariamente possa ser testemunhal ou pericial, no momento em que é transportada para o novo processo, passa a constituir mera prova documental (CÁPEZ, 2003, p. 258).

E de acordo com a maior parte da doutrina, Tourinho Filho (2013), Mougenot (2011), Nucci (2011) e Capez (2003) consideram inadmissível emprestar prova de um inquérito policial (outro que não ensejou a propositura da ação penal), vez que neste procedimento não há a observância do contraditório, razão pela qual, cai por terra o requisito “d”, restando-se ineficaz.

## **1.8 Limitação da prova e provas ilícitas**

Como já dito, pelo princípio da busca da verdade real não há limitação, em regra, para a prova. Capez (2003) diz que as limitações são específicas, pois elas podem “frustrar o interesse estatal na justa aplicação da lei”.

Há casos, porém, que a própria lei traz limites para a produção de provas. Por exemplo, o Código de Processo Penal, em seus artigos 92 e 93 não permite que o juiz determine a realização de provas para as questões heterogêneas. A reincidência somente se prova com a certidão da sentença penal condenatória transitada em julgado; a morte do infrator não extingue a punibilidade enquanto não for provada pela certidão de óbito (artigo 62, CPP). Tourinho Filho (2013) expõe que há outras restrições no Código de Processo Penal em seus artigos 158, 207, 233, 243, parágrafo 2º e 479. Ainda diz que é possível também haver um limite temporal, caso do artigo 422 do CPP (inobservância de prazo).

Conforme lembra Nucci (2011), há limitações na lei civil que não valem para o processo penal. É exemplo o caso dos incisos I e II do artigo 400 do CPC, onde pode o juiz indeferir a produção de prova testemunhal quando o objeto versar sobre algo já provado por “documento ou confissão da parte”, ou quando somente poderá ser provado por documento ou perícia. Vez que no processo penal, a confissão tem valor relativo e pode a parte tentar derrubar as provas documentais por meio de testemunhas. Ademais, o próprio magistrado

pode optar por ouvir testemunhas ainda que possua o laudo pericial em mãos, pois ele não está vinculado a tal (art. 182, CPP)! Por fim, a única limitação trazida na lei civil que pode ser aplicada no processo penal são as que dizem respeito ao estado das pessoas, conforme traz o artigo 155, parágrafo único do CPP, por exemplo, provar que é casado somente se faz por meio da certidão do registro civil.

Também se encontra limite quando uma prova atenta contra a dignidade da pessoa humana e a moralidade. Conforme Tourinho Filho (2013) veda-se, por exemplo, as provas que atacam o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, v.g., o inciso II (ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei), inciso III (veda-se a tortura), ou o inciso XII (sigilo inviolável). Ou seja, veda-se uma confissão obtida mediante tortura, ou algo escrito em um diário, por ser algo sigiloso e íntimo.

Está expresso na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LVI a inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meios ilícitos, seguindo no mesmo caminho do artigo 157 do CPP; não podendo o juiz fundamentar com base em uma prova ilícita.

Observando os dois artigos, o constitucional e o processual penal, é clara e inequívoca a ideia de que o processo penal apenas aceita provas legais e legítimas, e provas obtidas de maneiras e meios ilícitos não são admissíveis.

O termo “*ilícito*” significa (conforme dicionário on-line Michaelis): “o que não é lícito; contrário à lei ou à moral; vedado, defeso”. Tem origem no latim, *illicitus*, conforme Nucci (2011) ensina possui “dois sentidos: a) sob o significado restrito, quer dizer o proibido por lei; b) sob o prisma amplo, tem, também, o sentido de ser contrário à moral, aos bons costumes e princípios gerais de direito”. Sob a ótica constitucional, o segundo significado, no sentido amplo, o define da melhor maneira.

Como ensina Nucci (2011) - diante da ilicitude, tem-se duas observações: ilicitude material e ilicitude formal. Aquela diz respeito ao meio da prova, ou seja, foi obtida de maneira defesa. Já a última, se refere que a introdução de uma prova no processo também é legalmente proibida (sendo estas provas ilegítimas). Ademais, o advento da Lei 11.690/08 trouxe a modificação do artigo 157 do CPP e com ela significativas mudanças quanto à avaliação no que se refere às provas ilícitas. Pois bem. E ele (Nucci, 2011) ressalta que *provas ilícitas* é o gênero, da qual decorrem espécies: “as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Dessa maneira, qualquer prova que violar alguma lei ordinária (tanto penal quanto processual penal), será uma prova ilegal. Logo, será uma *prova ilícita* e deve ser retirada dos autos, para que não macule o processo.



Há autores que discordam da definição de Nucci, argumentando que essa reforma, além de poder gerar equívocos e confusões, uma prova ao violar norma processual penal não deve ser considerada ilegal (tendo-a por ilícita e conseqüentemente desarrolando-a dos autos), pois isso será caso de nulidade da prova, a qual cabe sua renovação, nos termos do artigo 573, do CPP. Entretanto, conforme Nucci (2011) defende (e há de ser a sustentação mais óbvia): a própria lei deixa claro que a violação de norma processual penal gera a ilicitude, tendo por consequência seu desentranhamento dos autos, e acrescenta que as nulidades devem tratar de “outros vícios, longe do âmbito das provas”.

Ele ainda menciona doutrinadores que discordam dessa definição de gênero e espécies das provas ilícitas, os quais seguem o argumento de *Alexandre de Moraes, apud* Nucci (2011, p93), que diz:

As provas ilícitas não se confundem com as provas ilegais e as ilegítimas. Enquanto, conforme já analisado, as provas ilegítimas são as obtidas com desrespeito ao direito processual. Por sua vez, as provas ilegais seriam o gênero do qual as espécies são as provas ilícitas e as ilegítimas, pois configuram-se pela obtenção com violação de natureza material ou processual ao ordenamento jurídico.

Capez (2003) também ensina de modo diferente de Nucci (2011, p. 245), pois para ele o artigo 5º, LVI da Constituição dispõe sobre “prova proibida, defesa ou vedada” e conceitua dizendo que “a prova vedada comporta duas espécies distintas: a) *prova ilegítima* e b) *prova ilícita*” (grifo nosso). Sendo prova ilegítima, “quando a norma afrontada tiver natureza processual, a prova veda será chamada de ilegítima”. Já prova ilícita é “quando a prova for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta a normas de direito material” e completa que pode ser considerada ilícita também, uma prova que “afronta a princípio constitucional”.

Rebate Nucci (2011), dizendo, com toda *vênia*, estar equivocado tal sustentação, vez que

O *gênero* é a ilicitude -assim em direito Penal, quanto nas demais disciplinas, inclusive porque foi o termo utilizado na Constituição Federal - significando o que o é *contrário ao ordenamento jurídico*, contrário ao Direito de um modo geral, que envolve tanto o ilegal, quanto o ilegítimo, isto é, tanto a infringência às normas legalmente produzidas, de direito material e processual, quanto aos princípios gerais de direito, aos bons costumes e à moral (NUCCI, 2011, p. 93).

Ele (Nucci, 2011, p93) ainda acrescenta o entendimento do Ministro Celso de Mello, o qual diz que “o banimento processual de prova ilicitamente colhida destina-se a proteger os

réus contra a *ilegítima produção* ou a *ilegal colheita* de prova incriminadora, dando a entender que o ilícito abarca o ilegal e o ilegítimo”.

Entender o contrário significa dizer que “a Constituição estaria vedando somente a prova produzida com infringência à norma de natureza material e liberando, por força da natural exclusão, as provas ilegítimas, proibidas por normas processuais, o que se nos afigura incompatível com o espírito desenvolvido em todo o capítulo dos direitos e garantias individuais” (NUCCI, 2011, p. 94). E assim confirma o *caput* do artigo 157. Nele está claro que *ilícito* é gênero e as espécies decorrem da violação das normas constitucionais ou ordinárias.

Porém, há uma teoria que precisa ser analisada: Teoria da Proporcionalidade, ou conforme traz Nucci (2011), “teoria da razoabilidade” ou “teoria do interesse predominante”. Essa teoria trabalha a possível admissibilidade de uma prova ilícita e parte da doutrina a acolhe. Traz como regra a inadmissibilidade das provas ilícitas, mas como exceção ser admitida no processo penal. Ou seja, uma rejeição não absoluta para “equilibrar os direitos individuais e os interesses da sociedade” (NUCCI, 2011, p. 95).

A teoria da proporcionalidade se originou na Alemanha e ela cria um “balanço” entre a violação de uma garantia (v.g. direito à vida) e outra (inadmissibilidade das provas ilícitas). Nucci (2011) traz um exemplo onde poderia aceitar uma prova ilícita: “descoberta de um sequestro, libertando-se a vítima do cativo, prendendo-se e processando-se criminosos perigosos [...] seria admissível a violação do sigilo das comunicações, como a escuta clandestina”.

Nucci (2011) discorda de tal teoria, argumentando que “o sistema processual penal brasileiro, imaturo ainda em assegurar, efetivamente, os direitos e garantias individuais” não pode adotar a proporcionalidade. E no exemplo citado por ele, a escuta clandestina, para ser aceita, pode-se basear no estado de necessidade, ou seja, achar onde a vítima está para libertá-la, não podendo, entretanto, “utilizar tal prova para incriminar os autores do crime” (NUCCI, 2011, p. 95). Somente concordando nos casos “em que o preceito constitucional se choca com outro de igual relevância”. Ou seja, no caso de aceitação da prova ilícita a favor do réu inocente, pois o erro judiciário precisa ser a todo custo evitado (art. 5º, LXXVda CF). Tendo autores que sustentam ser, essa aceitação a favor do réu, fruto da teoria da proporcionalidade!

Mougenot (2011) e Tourinho Filho (2013) também são pacíficos no entendimento quanto à prova ilícita “pro reo” {assim como Nucci (2011) e boa parte da doutrina}. Tal entendimento traz que o princípio da vedação das provas ilícitas não supera o direito de liberdade. Tourinho Filho (2013) chama de “doutrina da liberdade”, a qual surgira na

jurisprudência norte-americana, declarando que “se for em benefício do réu (a obtenção de provas ilícitas), sim (deve ser admitida). Mesmo porque seria uma monstruosidade a condenação de um inocente”.

Mougenot (2011) ainda vai além diante da possibilidade de aceitação da prova ilícita dizendo que ao se utilizar do princípio da proporcionalidade, há tribunais que de vez em quando mitigam tal vedação. Ou seja, aceitam uma prova que “a princípio seria considerada ilícita, desde que ela não seja adotada como único elemento de convicção e que seu teor corrobore os demais elementos probatórios recolhidos no processo”.

Além da possibilidade de admitir provas ilícitas *pro reo*, Capez (2003) traz que também deve a teoria, ou princípio, da proporcionalidade ser admitida *pro societate*, vez que na balança da proporcionalidade não está apenas o “direito ao sigilo, de um lado, e o direito da acusação à prova, do outro”. É algo muito mais além. O Ministério Público, principal agente da acusação, em regra, “visa resguardar valores fundamentais para a coletividade, tutelados pela norma penal”. Sendo assim, “quando o conflito se estabelecer entre a garantia, o sigilo e a necessidade de se tutelar a vida, o patrimônio e a segurança, bens também protegidos por nossa Constituição, o juiz, utilizando de seu alto poder de discricionariedade, deve sopesar e avaliar os valores contrastantes envolvidos”. E traz o seguinte exemplo:

Suponhamos uma carta apreendida ilicitamente, a qual seria dirigida ao chefe de uma poderosa rede de narcotráfico internacional, com extensas ramificações com o crime organizado. Seria mais importante proteger o direito do preso ao sigilo de sua correspondência epistolar, do qual se serve para planejar crimes, do que desbaratar uma poderosa rede de distribuição de drogas, a qual ceifa milhões de vidas de crianças e jovens? (CAPEZ, 2003, p. 253).

E traz o seguinte acórdão do STF: “A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, pode, excepcionalmente, proceder à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.”<sup>3</sup>

Ora, infelizmente o poder judiciário, tampouco a administração penitenciária, não se vale a fundo da proporcionalidade *pro societate* e prefere deixar que facções criminosas continuem seus negócios e ordens emanarem de dentro das penitenciárias. Enquanto poderiam proibir a fundo, por exemplo, o uso de aparelhos celulares que por incrível que pareça, chegam às mãos dos reclusos. E pasmem, eles utilizam livremente nos pátios, celas e arredores das penitenciárias. Evitar essas cenas constantes nas penitenciárias brasileiras

<sup>3</sup> STF, HC 70.814-5, rel. Min. Celso de Mello, DJU, 24 JUN. 1994, P. 16649 - Citado em CAPEZ (2003, p.253).

poderiam desmantelar em grande proporção as facções criminosas daqui, porém, há interesses maiores...

Por fim, Capez (2003, p. 254), apesar de dizer aceitar a proporcionalidade tanto *pro reo* quanto *pro societate*, ressalva “apenas a prática de tortura, a qual, por afrontar normas de direito natural, anteriores e superiores às próprias Constituições, jamais pode ser admitida, seja para que fim for” (grifei).

Nucci (2011) traz seus argumentos ainda mais fortes sobre a proibição das provas ilícitas no nosso processo penal. Para ele, nas ações policiais investigativas deveria ter um juiz tutelando-as, observando os métodos utilizados sob a ótica da legalidade, para garantir a proteção das garantias fundamentais. Outrossim, que a polícia brasileira atualmente não está “preparada e equilibrada”, não podendo “conceder *carta branca* a quem não se educou sob a era da democrática Constituição de 1988” (NUCCI, 2011, p. 96). Como prova disso fala sobre as condenações de alguém considerado perigo à sociedade, que sofreu violações às suas garantias fundamentais, pois os operadores do direito ignoraram-nas para não “perder uma boa prova”.

Há também as provas ilícitas por derivação, conforme o artigo 157, §1º do CPP. Ou seja, não há como uma prova ilícita gerar outra lícita. Qualquer prova que vier de uma fonte ilícita será também ilícita (por derivação). É a ideia da “teoria dos frutos da árvore envenenada”, originária da bíblia, na passagem trazida: “arvore envenenada não pode dar bons frutos”. É um exemplo de prova ilícita por derivação a expedição de um mandado de busca apreensão, o qual só foi pedido pela polícia devido a uma escuta telefônica ilegal que conseguiram a localização de um carregamento de armas. Ou seja, convalidar o a apreensão feita é ratificar a ilicitude (escuta telefônica ilegal) da autoridade policial.

Diante dessa regra de que uma prova que se originou de uma prova ilícita, será ela ilícita por derivação, existe uma exceção: prova de fontes independentes a qual dispõe o artigo 157, §2º do CPP, sendo “aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova”. Seria uma fonte independente aquela “que não se macula pela ilicitude existente em prova correlata” (Nucci, 2011, p392). Ou seja, a autoridade policial precisa demonstrar que a prova ilícita foi mero acréscimo na investigação, mas teria se chegado ao objeto dela da mesma forma devido a outras provas obtidas. Nucci (2011) traz um exemplo fácil de entender:

Imagina-se que, por escuta clandestina, logo ilegal, obtém-se a localização de um documento incriminador em relação ao indiciado. Ocorre que, uma

testemunha, depondo regularmente, também indicou à polícia o lugar onde se encontrava o referido documento. Na verdade, se esse documento fosse apreendido unicamente pela informação surgida na escuta, seria prova ilícita por derivação e inadmissível no processo. Porém, tendo em vista que ele teve fonte independente, vale dizer, seria encontrado do mesmo modo, mesmo que a escuta não tivesse sido feita, pode ser acolhido como prova lícita (NUCCI, 2011, p. 392).

Logo, as fontes independentes tem o poder de derrubar a ilicitude de uma prova que teria sido considerada ilícita, caso o objeto tivesse sido alcançado somente pela escuta clandestina (do exemplo supra). Sendo assim, entendo ser a fonte independente, uma “confirmação” de uma prova ilícita, a qual a autoridade policial, por exemplo, não vai analisá-la, para não correr o risco de lá na frente ser considerada como ilícita e absolver o acusado. Ou seja, a autoridade policial, por meio de uma prova ilícita, sabe que o elemento que demonstre a materialidade e autoria do crime está em um lugar, mas não a busca, até que recebe confirmação de uma prova lícita.

## 1.9 Da avaliação das provas

Como funciona o sistema de avaliação das provas constantes nos autos? Conforme ensina Nucci (2011) temos três tipos:

a) *Livre convicção*: sistema utilizado no Tribunal do Júri, onde os jurados decidem e não precisam fundamentar suas decisões. Diz respeito à íntima convicção sem necessidade de expressar seus motivos.

b) *Prova legal*: aqui o juiz não possui opções, pois está vinculado ao valor de cada prova dado ao legislador, não podendo apreciar e julgar as provas como bem entende. Nucci (2011) traz que é um exemplo desse sistema “a lei exigir determinada forma para a produção de alguma prova, v.g., art. 158, CPP, demandando o exame de corpo de delito para a formação da materialidade da infração penal, que deixar vestígios, vedando a sua produção através da confissão” (p395).

c) *Persuasão racional*: também conhecido como “livre convencimento motivado”. É o sistema adotado pelo nosso Processo Penal para o juiz apreciar as provas, e possui base também na Constituição Federal, em seu artigo 93, IX. Nele, o juiz pode avaliar e decidir utilizando de seu livre convencimento, necessita, no entanto, fundamentar sua decisão.

Destaca-se que o artigo 155 do CPP, alterado pela lei 11.690/08, em seu *caput* dispõe:

o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, art. 155, *caput*).

Dessa maneira, o julgador não pode fundamentar sua decisão com base em provas colhidas durante a investigação policial (em regra é o inquérito), vez que lá não vigora a ampla defesa, tampouco o contraditório, e são dois princípios que não podemos deixar de observar na fase processual. Como provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, Nucci (2011) nos dá o exemplo de “laudos periciais produzidos de imediato para que o objeto não se perca (ex.: exame cadavérico)”.

No entanto, para se valer das provas colhidas na fase investigativa e fundamentar sua decisão, o magistrado deve fazer juntamente com as provas colhidas e arroladas em juízo, pois nele vigora o contraditório.

## 2. DA PERÍCIA

Como a datiloscopia é uma espécie de prova pericial, necessário se faz discorrer especialmente sobre tal espécie.

Conforme define Tourinho Filho (2013) em sua obra, perícia é “o exame procedido por pessoa que tenha determinados conhecimentos técnicos, científicos, ou experiência qualificada acerca de fatos, condições pessoais ou mesmo de circunstâncias relevantes para o desate da questão, a fim de comprová-los”.

E completa Mougenot (2011) dizendo que “a perícia, pois, necessita ser compreendida pelo juiz para poder ser valorada corretamente e ofertar a necessária segurança científica para a qual foi convocada, não podendo ser reduzida a um estéril jogo de palpites ou possibilidades, pena de configurar-se uma *contraditio in re ipsa* (contradição em si mesma)”.

Há autores que dizem ser a perícia apenas um meio de prova, outros a veem como mero “elemento técnico opinativo destinado à elucidação de um fato relevante” (Mougenot, 2011, p379), pois consideram o perito auxiliar do juiz, não sujeito de prova, dizendo que o próprio CPP assim o define, vez que ele se aplica, conforme explica Mougenot (2011), “a disciplina judiciária (art. 275), bem como as hipóteses de suspeição dos juízes (art. 280)”.

No entanto, Mougenot (2011) tem o posicionamento de que a prova pericial é sim um meio de prova! E explica ao definir a natureza jurídica da prova pericial:

Isso porque, conquanto aceitemos o fato de o perito assessorar o juiz e sujeitar-se às sanções e obrigações jurídicopenais de seu compromisso, na

verdade atua como verdadeiro meio probatório na medida em que pretende provocar a convicção judicial. Assim, promove-se uma interação e uma sistematização dos conhecimentos entre juízes, peritos e partes, permitindo-se à perícia um real desenvolvimento e elucidação do objeto de sua análise. Nesse sentido, se entendemos a perícia como meio de prova, isto implica obviamente a aceitação de uma valoração por parte do magistrado que dela deva verdadeiramente inteirar-se, como anota Machado Shiaffino: ‘...o juiz que requisita uma perícia deve saber que resposta pode ou não esperar, para saber o que deve ou não perguntar’ (MOUGENOT, 2011, p. 380).

Capez (2003, p. 274) de maneira mais objetiva define a perícia como *meio de prova*, dizendo que ela possui valor especial, pois “está em uma posição intermediária entre a prova e a sentença”, chamando-a de “prova crítica”.

Por se tratar de uma prova realizada a partir do conhecimento específico de uma pessoa, Capez (2003, p. 274) deixa claro que existe “considerável parcela de seu conteúdo certa dose de subjetividade”, podendo, em alguns casos, as conclusões variarem para cada perito diferente. Razão pela qual o legislador não lhe conferiu caráter absoluto, não deixando o juiz vinculado a tal opinião.

Ora, a perícia é um resultado de uma atividade humana e não ela em si. Atividade de humanos que entendem especialmente de determinados assuntos (técnico, artístico ou científico). Ademais, ela tem como destino o processo! Não se discute no laudo pericial sobre termos ou regras jurídicas, mas somente os fatos que nele contém. Mougenot (2011) define o laudo pericial como “uma declaração da ciência, assim, o perito declara o que sabe e o juiz o valora como meio de prova”. E Capez (2003, p. 276) completa, dizendo que o laudo pericial “nada mais é do que o documento elaborado pelos peritos, o qual deve conter: descrição minuciosa do objeto examinado; respostas aos quesitos formulados; fotografias, desenhos, etc., sempre que possível”.

Porém, frisa-se que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, o contrário seria tapar os olhos diante do princípio do livre convencimento motivado e, conforme ensina Mirabete (2004), se vigorasse o “sistema vinculatório”, entender-se-á que o perito é quem julga, pois sua conclusão basta para a materialidade e autoria. O próprio artigo 182 do CPP traz a não vinculação. Exercendo então, o juiz, o papel de *peritus peritorium*, ou seja, “perito dos peritos”, pois ele analisará a perícia realizada e aceita-la ou não, fundamentado, como meio de prova. Sendo assim, pode ele aceitar ou rejeitar o laudo pericial em todo ou parcialmente, vez que o juiz pode se basear em outras provas que constam nos autos. Ou seja, como Nucci (2011) diz “o conjunto probatório é o guia do magistrado e não unicamente o exame pericial”.

No entanto, o art. 182 do CPP não merece ser absoluto, vez que, por exemplo, o juiz não pode rejeitar um laudo pericial que é indispensável para a materialidade do crime. Nucci

(2011) traz um exemplo do laudo toxicológico que comprove que o material que fora apreendido não é entorpecente. Não pode o juiz nesse caso rejeitar o laudo pericial e condenar o réu, vez que não constitui infração penal, sendo o caso de, se o magistrado não concordar com tal laudo, mandar refaze-lo.

Ainda, Nucci (2011) alerta que o art. 182 do CPP deva ser analisado e interpretado de acordo com as regras do nosso ordenamento jurídico penal e processual penal.

A não vinculação do magistrado ao laudo pericial, não retira o valor da prova pericial, vez que ela possui, de acordo com Mougenot (2011), um valor (efeito) pleno por ser perfeita ou completa. Mas por quê? Sabe-se que a prova pericial é feita por peritos, ou seja, pessoas que dominam determinados assuntos, matérias, analisando os vestígios dos crimes (*delicta factis permanentis*) para indicar a materialidade da infração. Logo, ela é, no conceito de Mougenot (2011, p. 354), “apta a conduzir um estado de certeza no espírito do juiz”. Seria então, se não a mais importante, uma das mais importantes provas que se tem.

Como se sabe, todas as provas no processo penal devem passar pelo crivo do contraditório, razão pela qual, em regra, não se permite que o juiz fundamente sua decisão com base em uma prova produzida no inquérito policial, pois nele não vigora o Contraditório nem a ampla defesa. Desta feita, o contraditório possui dois “momentos” para ser aplicado sobre as provas, chamado de: *diferido* ou *direto (imediato)*. O contraditório direto ou imediato ocorre quando há a participação das duas partes durante a produção da prova, v.g., oitiva de testemunhas. Já o contraditório diferido, ocorre no caso das provas cautelares, caso das provas periciais, trazidas pelo artigo 155 do CPP. Ou seja, as partes não participaram de sua produção, seja porque elas foram antecipadas para que não se perdessem, seja porque quem as realiza são os peritos. Porém, o contraditório acontece assim que são juntadas no processo, por isso chama-se contraditório diferido, ou “prorrogado”, ele acontece depois da produção de uma prova. É permitido no processo penal, pois a Carta Magna não exige que ele seja feito de maneira prévia ou juntamente com a produção da prova. Logo, uma prova realizada no inquérito policial ao ser juntada aos autos, será passível de contraditório, ensejando até em ser refeita (se possível)! Conclui-se então que as provas periciais possuem o contraditório diferido.

As perícias em geral, devem ser realizadas por um perito oficial, formado em nível superior, conforme determina o art. 159, *caput*, do CPP. Caso não haja, é possível que duas pessoas idôneas (chamado de “perito louvado” por parte da doutrina), também formadas em nível superior, preferencialmente na área da perícia a ser realizada, o realize. Neste caso, de



peritos não oficiais, os nomeados devem prestar compromisso disposta no artigo 159, §2º do CPP, de acordo com Nucci (2011).

Frisa Capez (2003) que no caso de perito nomeado (ou louvado, ou não oficial), não pode ele se recusar à nomeação feita, salvo “escusa atendível”, conforme art. 277 do CPP, vez que “por ser auxiliar da justiça, assume ônus processual” e, sendo assim, “caso não compareça para realizar o exame, poderá ser conduzido coercitivamente” conforme artigo 278 do CPP.

Nucci (2011) mostra que perito oficial é aquele não nomeado pelo juiz, mas sim por um concurso público, observado as legalidades necessárias, que exercem tal profissão, exclusivamente, realizando perícias. Do contrário, o perito nomeado não pertence ao quadro de funcionários do Estado, por isso ele não é “oficial”. E ainda, deixa claro que o perito é considerado um “auxiliar da justiça (art. 275, CPP), submetendo-se às mesmas causas de suspeição dos magistrados (art. 280, CPP)”. No caso de houver mais de uma área específica a ser periciada, pode haver mais de um perito oficial e mais de um assistente técnico, para este “novo” perito, conforme dispõe o artigo 159, §7º do CPP, Nucci (2011) denomina este caso como “perícia complexa”.

Conforme mostra Capez (2003), o juiz precisa ter confiança no perito, pois é na conclusão deste que o magistrado irá se basear (em regra). Ainda traz que é incompatível uma pessoa ser perito louvado caso já tenha opinado sobre o que é objeto da perícia ou já ter prestado seu depoimento nos autos. E, por fim, declara que não podem ser peritos os analfabetos e os menores de 21 anos.

Embora a iniciativa do procedimento pericial seja da autoridade policial (na fase extrajudicial, no inquérito policial) ou do juiz, se a ação já estiver instaurada a ação penal (CAPEZ 2003, p. 275), a maioria dos laudos periciais é elaborada ainda na fase extrajudicial, no inquérito policial, de acordo com as determinações da autoridade policial. Lembrando ser um procedimento inquisitivo, não há a efetiva participação das partes durante elaboração do laudo, razão pela qual, elas não oferecem ali quesitos. Porém, seguindo os princípios e garantias da Carta Magna, do contraditório e ampla defesa, eles podem ser questionados em juízo por qualquer das partes. Destaca-se, portanto, a “possibilidade de as partes oferecerem quesitos e indicarem assistentes técnicos [...], desde a fase policial”.

Como supramencionado, na lei há a obrigação do laudo pericial ser elaborado por um perito oficial e no caso de não ser oficial, deve haver dois peritos para elaborá-lo. Nesse caso, de haver dois peritos não oficiais, podem existir divergências de conclusões. Cada qual colocará sua opinião conclusiva no mesmo laudo, de maneira separada, até para os mesmos

quesitos, ou, cada um elaborando seu próprio laudo. No artigo 180 do CPP, pode o juiz nomear um terceiro perito (para “desempatar”). Embora seja difícil de ocorrer na prática.

Nucci (2011), entretanto, faz uma observação de que o juiz pode não nomear um terceiro perito, com base no artigo 182 do CPP, quando entender que possui elementos suficientes para decidir. Porém, não pode fazê-lo no caso da prova depender estritamente da realização de perícia. Ademais, no caso das partes nomearem assistentes técnicos e haver divergências entre eles ou entre eles e o perito oficial, pode, o juiz, se valer do artigo 180 do CPP também.

Frisa-se que o exposto nos dois parágrafos supra, de acordo com Nucci (2011), vale-se também para a autoridade policial na fase extrajudicial.

O artigo 181 do CPP traz o dever do magistrado (e não o delegado também) em mandar sanar um possível vício ou omissão no laudo. Por exemplo, caso falte assinatura do(s) perito(s), poderão assiná-los a fim de suprir tal falha. Caso seja uma falha que não é possível corrigi-la facilmente, outro laudo pericial deve ser realizado, pelo(s) mesmo(s) perito(s) ou nomear perito diferente.

## 2.1 Exame de corpo de delito

Antes de aprofundar um pouco sobre o exame de corpo de delito, necessário se faz saber que há infrações que deixam vestígios, caso da *delicta factis permanentis* (“aqueles de que sobram marcas indeléveis, temporária ou permanentemente, como os de lesões corporais leves ou graves, estupro, etc”. - NUCCI, 2011, p. 398), e a que nada deixa, *delicta factis transeuntis* (os que tem “vida efêmera, embora determinados, momentaneamente que seja, ao tempo do evento delitivo, de elementos físicos, próprios e inconfundíveis” - NUCCI, 2011, p. 398).

Tourinho Filho (2013) considera o exame de corpo de delito o mais importante dos exames periciais e diz que até mesmo o legislador a conferiu tal importância e relevância dispondo no artigo 158 do CPP que este exame é indispensável. Ainda ele, citando João Mendes Júnior traz que o corpo de delito “é o conjunto de elementos sensíveis do fato criminoso”. Quando se tratar do *delicta factis permanentis* (v.g., homicídio com cadáver) é necessário realizar o exame de corpo de delito, conforme o artigo supramencionado; já quando houver a *delicta factis transeuntis* (v.g., ameaça oral), ou seja, sem vestígios, ou esses desaparecerem, com fulcro no artigo 167 do CPP, o exame poderá ser suprido por prova testemunhal, acontecendo o chamado “exame de corpo de delito indireto”.

Contrariando Tourinho Filho, Nucci (2011) afirma que toda *delicta factis permanentis* necessita fazer o exame de corpo de delito, seja ele direto ou indireto, que é feito por meio de um laudo dos peritos indicando a materialidade da infração. Quando os peritos verificam pessoalmente, temos a produção direta do exame de corpo de delito, indireto seria quando eles (peritos) se valessem de outros meios de provas para elaborar o laudo pericial. Ocorre que, seja o exame de corpo de delito direto ou indireto, ele no fim, constituirá o corpo de delito direto, pois constará nele a prova da materialidade do crime. Corpo de delito indireto existe (para Nucci) quando a prova da materialidade não se faz por meio dos vestígios, por não tê-los ou eles desapareceram, e aí se usa prova testemunhal (Tourinho Filho, como tem no parágrafo acima, fala que no caso de suprir-se por testemunhas, é exame de corpo de delito indireto).

Mas por que Nucci (juntamente com Hélio Tornaghi, Inocêncio Borges da Rosa, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo e outros) faz essa contrariação à Tourinho Filho e outros autores? O porquê se encontra na distinção trazida por ele entre “corpo de delito” e “exame de corpo de delito”, conforme a seguir:

O *corpo de delito*, como já exposto, é a prova da existência do crime, que pode ser feita de modo direto ou indireto. De maneira direta é a verificação de peritos do rastro deixado nitidamente pelo delito, como o exame necroscópico. De modo indireto é a narrativa de testemunhas, que viram o fato. Como ensina Rogério Lauria Tucci, a respeito de exame do corpo de delito, “o vocábulo *exame* parece-nos corretamente empregado, por isso que não há confundir *corpus delicti* - conjunto dos elementos físicos ou materiais, principais ou acessórios, permanentes ou temporários, que corporificam a prática criminosa - com a sua verificação existencial, mediante atividade judicial de natureza probatória e cautelar, numa persecução penal em desenvolvimento. Configura ele, com efeito, uma das espécies de *prova pericial*, consistente na colheita por pessoa especializada, de elementos instrutórios sobre fato cuja percepção dependa de conhecimento de ordem técnica ou científica (...). É o *exame do corpo de delito*, em nosso processo penal, uma espécie de *prova pericial* constatatória da materialidade do crime investigado, realizada, em regra, por *peritos oficiais*, ou *técnicos*, auxiliares dos agentes estatais da *persecutio criminis*... (NUCCI, 2011, p. 400-401).

Diante disso, sobre *exame* de corpo de delito indireto, Nucci (2011) traz que seria também o caso, excepcional, de utilizar “outros meios de prova em direito admitidos, tais como o exame da ficha clínica do hospital que atendeu a vítima, fotografias, filmes, atestados de outros médicos”, etc. E ainda ele traz um exemplo: “feto desaparece, após o aborto, mas a gestante foi devidamente atendida por um médico, que tudo registrou em fichas próprias. O perito do juiz, então, avalia os dados constantes dessas fichas, produzindo o seu laudo, embora de forma indireta”. Ademais, a Lei 11.340/2006 (chamada “Lei Maria da Penha”),

traz em seu artigo 12, §3º o seguinte: “Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde”.

Mougenot (2011, p. 356), também distingue *exame de corpo de delito* e *corpo de delito*, dizendo que:

“o corpo de delito é o conjunto dos vestígios... deixados pelo crime. [...] Já o exame de corpo de delito é a perícia feita nesses vestígios”. E dá seu exemplo de exame de corpo de delito indireto ao trazer que é “no caso de laudo de exames de corpo de delito indireto feito com base em atestado passado por médico que tratou a vítima de lesões corporais em pronto-socorro. [...] ou por simples análise judicial de outras provas”.

Ou seja, também parece não aceitar que a prova testemunhal constitui *exame de corpo de delito indireto*, mas sim, *corpo de delito indireto*.

Mirabete (2004, p. 291) também os diferencia e clareia um pouco mais ao dizer que

“não se confunde, assim, o exame de corpo de delito com o próprio corpo de delito. Aquele é um auto em que se descrevem as observações dos peritos e este é o próprio crime em sua tipicidade. O exame destina-se à comprovação por perícia dos elementos objetivos do tipo, que diz respeito, principalmente, ao evento produzido pela conduta delituosa, de que houve o “resultado”, do qual depende a existência do crime (art. 13, *caput*, do CP). O corpo de delito se comprova através da perícia; o laudo deve registrar a existência do próprio delito”.

Ao ler “exame de corpo de delito”, pensa-se apenas em um exame feito no corpo da vítima ou do infrator, porém não é apenas isto que se baseia tal exame pericial. Ora, por ser o conjunto dos vestígios materiais deixados, pode ser tanto feito em um cadáver, como uma pessoa viva, como num objeto, um lugar, etc.

Ao ser imprescindível na fase processual, ou seja, na 2ª fase da persecução criminal, penso que tal imprescindibilidade deve aproveitar a fase investigatória, pela polícia investigativa! Porque é possível que as impressões digitais desapareçam, por “n” motivos.

Logo, como uma impressão digital faz parte de um dos elementos sensíveis do fato criminoso, quando estiver presente no local de crime, o perito deverá colhê-la a fim de buscar a identificação do sujeito ativo da infração penal, vez que ela é indispensável, conforme a lei. Não podendo o perito alegar dificuldade em colher tal digital latente no local.

Por fim, o artigo 525 do CPP traz que “no caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito”. Porém, já houve julgado do STJ que dispensou tal regra! No *Habeas Corpus 36200/BA - 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ, 14.3.2005* ficou entendido não ser absoluta tal regra, aceitando a realização do exame de corpo de delito durante a instrução e juntado até as alegações finais.

Diante de todo o exposto, tem-se a relevância e importância da prova para a investigação policial e para o processo penal. Sem a qual impossível se chegar à verdade real! Sendo assim, diante da importância das provas, quanto maior certeza dela puder se extrair mais eficiente ela será. Logo, pelas provas datiloscópicas, com todas suas características que lhe garantem absoluta precisão, faz-se ela um dos melhores meios para se comprovar a autoria de um crime. Sendo imprescindível e necessário a busca de impressões digitais nos locais de crime pelos peritos, procedimentos que será abordado mais a fundo no capítulo à seguir.

## CAPÍTULO II

### 1. IDENTIDADE E IDENTIFICAÇÃO

Identidade são características conferidas às pessoas ou coisas, de maneira a garantir a elas algo próprio e exclusivo, o que torna fácil (ou possível) a sua individualização e distinção dos outros. Sobre as pessoas confere-se a identidade sobre suas características pessoais passível de diferenciar uma das outras. No dicionário Michaelis<sup>4</sup>, a palavra “identidade” possui o seguinte significado:

i.den.ti.da.de  
*sf (lat identitate)* 1 Qualidade daquilo que é idêntico. 2 Paridade absoluta. 3 *Alg* Espécie de equação ou de igualdade cujos membros são identicamente os mesmos, ou igualdade que se verifica para todos os valores da incógnita. 4 *Dir.* Conjunto dos caracteres próprios de uma pessoa, tais como nome, profissão, sexo, impressões digitais, defeitos físicos etc., o qual é considerado exclusivo dela e, conseqüentemente, considerado, quando ela precisa ser reconhecida (MICHAELIS). - Grifei.

#### Na identidade humana

existem dois aspectos: o subjetivo (identidade pessoal) e o objetivo (identidade física). Subjetivamente, cada homem tem a impressão de que é hoje o que foi ontem e nos dias anteriores; sente que sua personalidade de agora é a continuação da do passado. Objetivamente, pode demonstrar-se (mesmo quando falte ou esteja perturbada a impressão de identidade subjetiva) que certo corpo humano, vivo ou morto, examinado no momento, é o mesmo que, em época anterior, foi submetido a igual exame. Desses dois aspectos só nos interessa, aqui, o da identidade objetiva (ALMEIDA JÚNIOR; COSTA JÚNIOR, 1998, p. 21).

Ao Direito importa falar de identidade pelo fato de que somente é possível atribuir à determinada pessoa uma sanção penal ou civil após a sua identificação e, nomeadamente na esfera criminal, para que não haja erro na prova da autoria.

De outro lado, a identificação seria a investigação da identidade, ou seja, os procedimentos para determinar a identidade de determinada pessoa. Também no dicionário Michaelis (consulta online), o termo “identificação”<sup>5</sup> tem o seguinte resultado:

i.den.ti.fi.ca.ção  
*sf (identificar+ção)* 1 Ação ou efeito de identificar ou identificar-se. 2 *Biol.* Processo de determinar uma forma biológica por descrição, original ou secundária, ou por comparação com o tipo ou outro exemplar previamente classificado. (MICHAELIS, ANO, p. 00, grifo nosso).

<sup>4</sup> Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=identidade> Acesso em: 31 de mar. 2016

<sup>5</sup> Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=identifica%E7%E3o> Acesso em: 31 de mar. 2016

Ou seja, identificação é estabelecer a identidade de alguém ou de algo. Para Almeida Júnior e Costa Júnior (1998), “identificar é, pois, reconhecer”. E ratificam que a identificação “é um reconhecimento técnico”, “por empregar processos especializados”.

Há três fases na identificação, quais sejam:

a) um *primeiro registro* (ou fichamento) de determinado grupo de caracteres permanentes do indivíduo, capazes de o distinguirem de qualquer outro; b) um *segundo registro* (ou mera inspeção) do mesmo grupo de caracteres, quando, em época posterior, o indivíduo é de novo encontrado; c) um *juízo* (mediante comparação entre os dois registros), pelo qual se afirma ou se nega a identidade (ALMEIDA JÚNIOR; COSTA JÚNIOR, 1998, p. 22).

Almeida Júnior e Costa Júnior (1998, p. 22) definem que a

“importância da identificação avulta no domínio do crime”, vez que deve o infrator ser punido e somente “sobre ele, e não sobre outrem, que deve recair a sanção legal”. Assim como é importante para identificar os infratores reincidentes, os quais terão a pena agravada, sendo então, “necessário, na primeira infração, *conhecer* tecnicamente o delinquente, para que, quando ele de novo se apresente seja fácil *reconhece-lo* com certeza (identificação). Donde a identificação para fins de captura, a identificação dos reincidentes e a identificação para punição”.

Tourinho Filho (2010) de maneira sintética diz que “a identificação é o processo usado para se estabelecer a identidade. Esta, por sua vez, vem a ser conjunto de dados e sinais que caracterizam o indivíduo”.

Pelo tema do presente trabalho, qual seja, a identificação como prova, importa aqui falar sobre a Identificação Policial, a qual nos remete à Antropometria e, especificamente, à Datiloscopia.

### 1.1 Identificação policial: seus meios e evolução

A Idade Contemporânea, compreendida entre a Revolução Francesa de 1789 e os dias atuais, trouxe profundas transformações na sociedade do mundo inteiro e as maneiras de identificar criminosos, pelo bem da dignidade humana, não ficaram de fora.

Com início na antiguidade até o a contemporaneidade perdurou-se como formas legais de identificação a marcação de símbolos, letras, marcas no rosto ou em outras áreas com ferro quente, mutilações de partes do corpo, como orelhas, nariz, dentes, etc. Almeida Júnior e Costa Júnior (1998) traz como exemplo o Código de Hamurabi as penas corpóreas: cortava-se

a língua do caluniador e blasfemador; cortava-se as mãos do ladrão e do agressor. E também a marcação dos escravos fugitivos com ferro quente (e se achados novamente já marcados, cortava-se sua orelha), que somente fora abolida pela Constituição Federal de 1824.

Tourinho Filho (2010) traz como exemplo de marcação os condenados à galé, na França, que eram marcados com ferro à brasa as letras “GAL” e outros infratores recebiam a marca de uma flor-de-liz. Com o fim das marcações e identificações desumanas, o autor traz um exemplo que chega a ser um pouco absurdo e se vê claramente sua ineficiência:

No início do século XIX, era comum nas prisões da França os condenados ou presos correccionais ficarem andando em círculo durante algum tempo, quase todos os dias, e, enquanto isso, alguns policiais ali postados observavam as suas fisionomias, procurando, tanto quanto possível, gravá-las, para mais tarde, quando eles dali saíssem e viessem a cometer outra infração, saberem se eram ou não reincidentes” (TOURINHO FILHO, 2010, p. 308).

Imagina-se a dificuldade em se guardar na memória e registrar as fisionomias de cada preso, para posteriormente identifica-los...

Até que o Benjamin Bentham, de acordo com Croce e Croce Jr. (2012), em observância à dignidade da pessoa humana, sugeriu que a identificação dos criminosos se desse por meio de tatuagem, o que ficou conhecido como “Sistema Dermográfico de Bentham”, o qual era utilizado em infratores primários ou reincidentes. Declaram Almeida Júnior e Costa Júnior (1998) que Bentham sugeriu que tatuassem os indivíduos ao nascerem, com seu nome no braço. E também que muitos judeus foram tatuados na 2ª Guerra Mundial.

Posteriormente, Croce e Croce Jr. (2012) apontam que Icard (ao retorno de meio cruel) sugeriu (embora não fora acolhida na prática) que a identificação fosse feita pela introdução de parafina no corpo, em determinada região que não ficasse a mostra, a qual causava tumores visíveis. E caso o criminoso se submetesse a cirurgia para extrair-lo sua cicatriz ainda o identificaria. Entende-se o porquê não fora aceito na prática...

Passaram a utilizar então as características de uma pessoa: expressões que remetiam a idade, estatura, forma do corpo etc. O que não ajudou em nada no processo de identificação por ser algo genérico e totalmente impreciso.

Veio então a fotografia e todos acharam que ela seria a solução para os problemas de identificação, porém, com seu uso verificou que a euforia caiu no abismo e seu uso tornou-se precário, diante da possibilidade de uma pessoa alterar suas características, seja pelo tempo, ou pela força humana, tornando-a então subsidiária do método antropométrico de Bertillon. Almeida Júnior e Costa Júnior (1998) afirmam que a fotografia apresenta “três defeitos



capitais”, pois não possui: a) *unicidade*: diante da possibilidade de pessoas distintas apresentarem fotografias que são semelhantes; b) *imutabilidade*: as características pessoais mudam de acordo com o tempo; c) *classificabilidade*: não possui critério objetivo para separar as fotografias.

O serviço de identificação puramente fotográfico durou, em São Paulo, pouco mais de onze anos (1891-1902). Nesse período foram retratados 2.793 indivíduos. Isto quer dizer (comenta Justiniano Lisboa) que para se proceder a uma pesquisa conscienciosa, ao fim desse período seria necessário examinar, em cada caso, 2.793 fotografias, trabalho que, embora feito por pessoa habituada, haveria de reclamar sempre alguns dias (ALMEIDA JÚNIOR E COSTA JÚNIOR, 1998, p. 27).

No ano de 1882 Croce e Croce Jr. (2012) mostram que surgiu o Método Antropométrico de Bertillon, o qual trouxe grande evolução para a identificação de pessoas para facilitar o judiciário. Tal método, pelo próprio nome, se baseia principalmente pela antropometria (o que não é algo prático, simples).

Ainda, Tourinho Filho (2010) fala sobre a *oftalmografia* que é a identificação pela íris. Tal procedimento tem sido adotado pelos ingleses e pela Siemens, diante de suas características que trazem também segurança e eficácia para identificação, vez que 02 pessoas não possuem os mesmos traços na íris, que possuem “espessura, tamanho, tonalidade e relevo completamente distintos”. Os adeptos deste método garantem que a probabilidade de encontrar íris iguais é de uma entre milhares de quatrilhões. Entretanto, realmente pode ser um procedimento infalível, porém, demanda equipamentos de alto custo para registra-las.

Traz ainda, o mesmo autor, que os aeroportos dos Estados Unidos com tantos atentados terroristas sofridos, fazem com que no desembarcar, “o passageiro preme numa máquina seu indicador direito, depois o esquerdo e em seguida encosta o rosto numa câmera fixando-a”. Ficando então registrado sua identificação datiloscópica, sua foto e sua íris. Afirma também Tourinho Filho (2010) que alguns países europeus e estado-unidenses têm utilizado esse procedimento para o controle de seus cofres públicos (controlar quem tem acesso). Todavia, o autor conclui que:

Como processo geral de identificação de criminosos, parece-nos inviável. Servirá, sim, para controle de segurança em aeroportos, de acesso a locais onde se guardam valores, penitenciárias (quem entra e quem sai) etc. E não só por isso, mas pelo seu alto custo, por óbvio não suplantará o processo datiloscópico. (TOURINHO FILHO, 2010, p. 313).

Desta feita, verifica-se que a identificação pela íris também pode ser um meio de identificação fidedigno, porém, não viável de ser implantado para fins de persecução criminal,

pois demanda equipamentos e materiais caros, os quais não se requer para fins de datiloscopia.

## 1.2 Antropometria

Criada por Bertillon em 1878,

Cansado de guardar fotografias (às vezes mal tiradas) dos criminosos e dada a complexidade do “retrato falado”, lembrou-se Bertillon de que o grande Quetelet afirmara que a probabilidade de duas pessoas possuírem a mesma altura era de 1 para 4. Assim, imaginou que, se se tomassem outras medidas do corpo, a proporção seria bem maior e a probabilidade de duas pessoas apresentarem as mesmas dimensões corporais passaria a ser de 1 para 8, para 16, para 32 etc., dependendo do número de medidas tomadas (TOURINHO FILHO, 2010, p. 309).

Almeida Júnior e Costa Júnior (1998) declaram que ela possui quatro requisitos técnicos: unicidade; imutabilidade; praticabilidade; e classificabilidade.

Pois bem, a antropometria refere-se à análise feita sobre:

As medidas dos diâmetros longitudinal e transversal do crânio, o diâmetro bizigomático, o tamanho dos dedos médio e mínimo, o do antebraço e do pé do lado esquerdo do corpo, a altura da orelha direita, a cor da íris esquerda, a estatura, a envergadura e a altura do busto, tudo anotado em milímetros, além, do assinalamento descritivo de todos os sinais profissionais e individuais, tatuagens, deformidades, malformações e cicatrizes encontradas (CROCE E CROCE JÚNIOR, 2012, p. 106).

Embora fosse um procedimento infalível e adotado em vários países, havia seus contras... Tal procedimento não poderia ser feito com menores de 20 anos, vez que eles não possuem o completo desenvolvimento do corpo humano (em específico, do esqueleto). Outrossim, poderia haver erro na antropometria de idosos e mulheres, pela dificuldade de toma-las devido ao fator pessoal. Por fim, não seria qualquer um que poderia colher informações necessárias para este método, pois requer tempo e técnicas, além de que poderia haver erros nas medidas colhidas, tanto por fator natural, quanto por fator técnico. Razão pela qual, devido a sua falta de praticidade e maleabilidade, a “bertilonagem” deu lugar à “dactiloscopia”, método utilizado até hoje (por sua eficiência e praticidade) a qual será exposta mais a frente.

Conhecido também como “bertilonagem”, se complementa pelo retrato falado, a fotografia sinalética e as impressões digitais.

### 1.3 Retrato falado

Esse método de identificação que

É obtido pela descrição analítica dos caracteres antropológicos, morfológicos e cromáticos da face, em assinalamento sucinto de frente e perfil direito da frente, nariz e orelha, supercílios, cabelos, barba, bigode, rugas, tatuagens, cicatrizes, nevos, verrugas, pálpebras, órbitas, olhos e sua cor, tudo codificado em expressões convencionais: pequeno, médio e grande (CROCE E CROCE JÚNIOR, 2011, p. 106).

O perito, ao receber a descrição do indivíduo, elabora um retrato falado, o qual se faz por desenho à mão ou por computador.

Ressalta-se que não se utiliza o retrato falado como meio de prova, sendo apenas utilizado como auxílio na investigação pré processual.

### 1.4 Fotografia sinalética

Também indicada por Bertillon, consiste em

fotografia comum, porém com redução constante de 1/7 de frente e de perfil direito, disciplinada com exata distância focal, que permite calcular o tamanho exato do indivíduo. A comparação minuciosa dos elementos assim obtidos por superposição com outros elementos e o estudo de pormenores fixos da cabeça, como altura da frente, aspecto da fenda palpebral, diâmetros da boca e do nariz, contribuem para a identificação (CROCE E CROCE JÚNIOR, 2011, p. 107).

Todavia, Croce e Croce Júnior (2011) frisam que quando esse método deixar dúvidas e for utilizado sem o singelo confronto com outras fotografias semelhantes, não pode ensejar uma ação penal, da qual é necessária os indícios da autoria da infração. Ademais, a maioria dos doutrinadores não aceita tal método como meio de prova exclusivo. Tampouco, é inválido o reconhecimento fotográfico duvidoso quando realizado na fase investigativa e não ratificado na fase processual. Entretanto, ressaltam que se outras provas a acompanhar que corroboram no mesmo sentido da autoria identificada, como a confissão extrajudicial do réu, poderá ser utilizada a fotografia sinalética como meio de prova.<sup>6</sup>

### 1.5 Impressões digitais

Bertillon incluiu por último as impressões digitais nos seus métodos de identificação, embora alegando ser um método inferior à antropometria.

---

<sup>6</sup> Croce e Croce Júnior. **Manual de Medicina Legal**. 2011, p. 107.

Por ser objeto primordial do presente trabalho, passar-se-á estudar de maneira mais profunda a seguir.

### 1.5.1 A Datiloscopia

De acordo com Croce e Croce Júnior (2011) a datiloscopia (origina-se do grego “*daktilos*” (dedos); “*scopein*” (examinar), ou seja, “estudo das impressões digitais”) é a técnica eficaz no quesito de identificação de pessoas, por ser, entre os métodos existentes, o mais fácil, econômico e seguro; tendo essas qualidades por suas características de ser perene, imutável e variada, que, conforme diz os professores constitui um selo que “*Deus pôs nas mãos dos homens para distinguir seus atos*”. Ressalta-se que há outros métodos eficientes também, como a análise do DNA, da voz humana, dos olhos, porém, nenhum possui tamanha praticidade e viabilidade quanto à datiloscopia (exceto a quiroscopia e a podoscopia, porém, nem sempre são deixadas em locais de crime). Razão pela qual é interessante ao direito a exploração desta seara.

A datiloscopia é espécie da Papiloscopia. Esta divide-se em três: quiroscopia, podoscopia e na datiloscopia. Veja-se que

A quiroscopia é o processo de identificação através das impressões das palmas das mãos, que assim como os dedos são formados por sulcos e cristas perenes, imutáveis e variáveis. Já a podoscopia utiliza as impressões da planta dos pés para a identificação, sendo que o desenho do pé também é formado por sulcos e cristas imutáveis, perenes e variáveis. A datiloscopia é o processo que analisa as impressões digitais, ou seja, as pontas dos dedos (AMICCI, ANO?).

A datiloscopia tem como objetivo estudar as impressões digitais deixadas (vestígios) pelos dedos humanos, especificamente na “na polpa dos dedos, de desenhos característicos, individuais, formados pelas cristas papilares na derme” (Croce e Croce Júnior, 2011, p. 144), devido à substância que secretam as glândulas sebáceas neles situadas que tornam possível a marcação do desenho digital em diversas, senão todas, superfícies. Sendo certo que não se fica marcado apenas em objetos lisos, mas sim em diversos tipos, v.g., desde um simples vidro até uma folha de planta.

Duas membranas sobrepostas constituem a pele humana: a epiderme, superficial, e a derme, profunda. Na face de contato com a epiderme, a derme apresenta pequenas elevações - as papilas dérmicas - perceptíveis em certas regiões do corpo (palma das mãos, planta dos pés, polpa dos dedos), através da membrana superficial. As papilas dérmicas da polpa digital dispõem-se em fileiras regulares - cristas papilares - separadas umas das outras por sulcos. Nos ápices das cristas abrem-se orifícios de glândulas sudoríparas. Os desenhos das cristas digitais atendem maravilhosamente aos quatro

requisitos impostos aos elementos sinaléticos: a unicidade, a imutabilidade, a praticabilidade no registro e a classificabilidade (ALMEIDA JÚNIOR E COSTA JÚNIOR, 1998, p. 30-31).

Diante de suas características que lhe conferem força para ser aceita de maneira universal como o melhor método e mais eficiente, passa-se a analisá-las.

Como mencionado, de acordo com Croce e Croce Júnior (2011, p. 145) suas características são:

**a) Perenidade:** Por ser perene, entende-se que após a formação do desenho digital, que se começa no indivíduo no 6º mês de gestação, ou antes, ele apenas se desfaz com putrefação. Ou seja, dizer que uma impressão digital é perene, é dizer que ela se mantém com a pessoa durante toda sua vida, não se muda com o tempo, não se altera, desde que se é criança até a velhice.

**b) Imutabilidade:** diz respeito à capacidade dos desenhos digitais em manter o mesmo formato ainda que se tenham fatores que prejudiquem (como queimaduras, cortes, produtos corrosivos etc.), logo, se for possível a regeneração das cristas papilares, elas irão se regenerar com o mesmo desenho. Segundo Croce e Croce Júnior (2011), houve autores afirmando que certas patologias, como a lepra, por exemplo, seriam capazes de destruir o desenho digital, porém, de acordo com os professores, Leonídio Ribeiro demonstrou que apesar de ser possível a lepra e determinadas patologias dermatológicas, são capazes de alterar as impressões digitais, não de destruí-las, pois elas são restauradas com a cura.

**c) Variedade:** já quanto à variedade corresponde à individualidade conferida ao desenho digital, que após anos de estudos, sequer fora achada uma impressão digital idêntica de duas pessoas, nem em gêmeos univitelinos (poderão ser iguais, porém, não idênticas), sendo as semelhanças derrubadas pelos chamados “pontos característicos” nas impressões digitais.

Já de acordo com Almeida Júnior e Costa Júnior (1998), suas características podem ser definidas de acordo com o seguinte:

Unicidade. - São praticamente infinitas as particularidades que distinguem o desenho de um dedo do desenho de outro. Salientam-se: *a)* elementos quantitativos - números de cristas entre um e outro ponto do desenho (“ridge-counting”); *b)* elementos qualitativos - forma geral do desenho; presença de determinados “pontos característicos”, como as *ilhotas*, as *cortadas*, as *forquilhas*, as *bifurcações*, os *encerros*; *c)* elementos acidentais - as cicatrizes; *d)* elementos topográficos - a distribuição dos pontos característicos no desenho (ALMEIDA JÚNIOR; COSTA JÚNIOR, 1998, p. 31, grifo nosso).

**Imutabilidade:** concordando com Croce e Croce Júnior (2011), Almeida Júnior e Costa Júnior (1998) também asseguram que as cristas papilares não se alteram desde o 6º mês de vida intra-uterina até pós-morte, enquanto a putrefação não desfazer a pele do indivíduo. “A imutabilidade dos desenhos digitais comporta resistência: *a)* à evolução da idade; *b)* às ações externas, acidentais ou voluntárias; *c)* às doenças” (Almeida Júnior e Costa Júnior, 1998).

**Praticabilidade:** essa característica diz respeito à facilidade e rapidez para se colher e registrar os desenhos digitais, assim como os materiais utilizados que são simples e não custam caro.

**Classificabilidade:** apesar de possuir infinitos tipos de desenhos digitais, a classificação é fácil devido aos tipos fundamentais, que são limitados. Possibilitando então a classificação metódica.

Diante dessas características, a datiloscopia tem sido bem aceita no mundo inteiro devido a sua segurança e certeza. Hoje em dia qualquer coisa que iremos fazer, principalmente em órgãos oficiais, é necessário registrar nossa impressão digital, seja no meio judiciário, militar, político, administrativo... Para nos conferir uma identificação única, que nenhum outro meio possui tal força com tanta facilidade.

### 1.5.1.1 Evolução Histórica da Datiloscopia<sup>7</sup>

As marcas deixadas pelas mãos e dedos humanos nos remetem à era neolítica, onde os “homens das cavernas” colocavam suas mãos sobre as paredes e jogavam um pó colorido ao redor, formando um contraste nas paredes. Mais tarde, faziam pinturas nas paredes das cavernas e rochas.

Almeida Júnior e Costa Júnior (1998) diz que a datiloscopia na pré-história também é marcada na bíblia, no livro de Jó, capítulo 37, vers. 7, onde diz que Deus “põe um selo à mão de cada homem, para que o conheçam todos os homens”.

Com a evolução humana, conhecimento do artesanato, surgiu a arte da cerâmica, onde o artesão que a modelava deixava nela sua impressão digital, que se mantiveram através de séculos, e são objeto de estudo para arqueólogos e pesquisadores.

Já no século VII, na China, as pessoas que não sabiam escrever deveriam imprimir suas digitais no fim dos documentos oficiais. Esse ato passou a ser costume em documentos

---

<sup>7</sup> Albari Cordeiro, Luis. Monografia. Ver Referências.

diversos ali, sendo utilizado até nos documentos que os criminosos assinavam, como nos de compra e venda. Coréia e Japão também se valiam da mesma prática.

Para Cordeiro (2012), no século XIX iniciaram-se os estudos desta seara, com a publicação de diversos estudos que trouxeram grande valia para a datiloscopia. Neste contexto, por meio dos estudos de Willian Hershel realizados nas décadas de 1800, descobriu-se a característica da imutabilidade; já Arthur Kollman, em sua obra publicada no ano de 1883, conferiu a outra característica da impressão digital, a perenidade. Faulds, após observar os desenhos papilares nos objetos de cerâmicas encontrados, percebeu a individualidade e sugeriu a colheita das impressões digitais encontradas em locais de crimes.

Porém, na obra de Almeida Júnior e Costa Júnior (1998) consta que a datiloscopia começou a ser citada em pesquisas científicas desde o milênio de 1600.

Grew, em 1684, apresentou à Real Sociedade de Londres um relatório em que descrevia os desenhos papilares da mão. Bidloo, num livro de 1685, incluiu figuras dermatoglíficas de um polegar. Malpighi, médico e anatomista italiano, em 1686 estudou a disposição das cristas digitais. Purkinje, de Breslau (1823), em tese de doutoramento, descreveu e pela primeira vez classificou os desenhos papilares (ALMEIDA JÚNIOR; COSTA JÚNIOR, 1998, p. 29).

Com as observações anteriores, Almeida Junior e Costa Junior (1998) trazem que Francis Galton fez uma classificação, que posteriormente fora aperfeiçoada por Edward Richard Henry, denominando-se “sistema Galton-Henry”, o qual fora introduzido na Índia em 1897, posteriormente na Inglaterra e nos E.U.A., em 1901, e em outros países.

De acordo com Cordeiro (2003) foi em 1888 que Juan Vucetich, Chefe da Polícia de Buenos Aires, amparado aos estudos de Francis Galton, começou a explorar os estudos sobre os desenhos digitais. Por esses estudos, Vucetich solucionou um crime, utilizando-se das técnicas de comparação das impressões digitais, onde houve a morte de duas crianças, cuja autoria a mãe afirmou ser de seu namorado, mas no final, descobriu ser da própria denunciante, ou seja, a própria mãe.

No ano de 1891, de acordo com Almeida Junior e Costa Junior (1998), o governo argentino adotou de maneira oficial a datiloscopia para se identificar criminosos! Vucetich, em 1896 fez uma classificação datiloscópica com base nos 4 tipos fundamentais, quais sejam: Verticilo, Presilha Externa, Presilha Interna e Arco.

Posteriormente, esse sistema de identificação fora adotado por diversos países, devido a sua precisão, praticidade, facilidade e segurança.

Angeloni (2013)<sup>8</sup> diz que em 1924 o FBI possuía um banco de dados com cerca de 810.000 impressões digitais ali registradas! Isso em 1924, quando não havia os recursos tecnológicos disponíveis que temos hoje...

De acordo com Costa (2001) a partir de 1960 houve enorme investimento do FBI para desenvolver o sistema de identificação biométrico chamado *AFIS* (o qual tem sido adotado por diversos países, dos quais um desses é o Brasil que o adotou recentemente). Angeloni (2013) esclarece que tal desenvolvimento houve a participação também do Departamento de Polícia de Paris; e que no ano de 2000, “o FBI instalou um sistema integrado de identificação de impressões digitais, do inglês *Integrated Automated Fingerprint Identification System (IAFIS)* com um banco de dados de 47 milhões de impressões digitais”<sup>9</sup>.

### 1.5.1.2 Adoção da Datiloscopia pelo Brasil

Foi por meio do Decreto n° 4.764/1903 que o sistema de identificação por meio da datiloscopia foi adotado de maneira oficial em nosso país.

Em 1905 a identificação de criminosos se iniciou no estado do Paraná, pela criação do Gabinete Antropométrico o qual se utilizava o Sistema de Bertillon. Já em 1907, criaram o Gabinete de Identificação e Estatística, que utilizava o Sistema de Identificação Datiloscópica de Vucetich, juntamente com o Sistema Antropométrico de Bertillon, porém, em 1918, abandonaram o sistema de Bertillon.

Em 1934, o Gabinete supracitado fora anexado à Delegacia de Vigilancia e Investigações, por meio do Decreto n° 309 do mesmo ano, o qual funcionou até o ano seguinte. Então, com o Decreto n° 790/1935 desfez a anexação do Gabinete com a Delegacia, e o artigo 2° deste, criou-se o Instituto de Identificação do Paraná.

Em 1983 o Decreto n° 89.250/83, que regulamenta a Lei n° 7.116/83 (normatiza a expedição de Carteira de Identidade), trouxe em seu artigo 10<sup>10</sup> que a expedição de carteira de identidade se baseará no processo datiloscópico.

No Estado de São Paulo, quem revolucionou o meio de identificação fora Ricardo Gumbleton Daunt, bacharel em Direito em 1919 e promotor público de Santa Cruz do Rio Pardo e Itápolis. Como diretor do Serviço de Identificação deste Estado, criou “os laboratórios de Antropologia Criminal, Odontologia Legal, Química Legal, o Arquivo Monodátilar e o

---

<sup>8</sup> Disponível em: <http://www.ibilce.unesp.br/Home/Pos-Graduacao475/pdf-marcus-de-assis-angeloni-m.pdf>  
Acesso em 10 de jun. 2016

<sup>9</sup> Disponível em: <http://www.ibilce.unesp.br/Home/Pos-Graduacao475/pdf-marcus-de-assis-angeloni-m.pdf>  
Acesso em 10 de mar. 2016.

<sup>10</sup> Decreto n° 8.950/83, art. 10 - “A carteira de identidade será expedida com base no processo datiloscópico”.



Arquivo Dactiloscópico”. Gumbleton também inspirou a criação do Instituto do “Registro Criminal do Estado”, da “Sessão de Passaportes”, da “Biblioteca” e da “Sessão de Identificação de Estrangeiros”, e também, fora o criador das chamadas “Mesas Acácio Nogueira”, feitas para o registro de impressões digitais<sup>11</sup>.

Foi quase na década de 1940 que Gumbleton revolucionou o Instituto de Identificação Criminal do Estado de São Paulo, pois o dividiu em quatro seguimentos: Fotografia, Antropometria, Datiloscopia e “Aplicação”. Hoje conhecido como Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, já possibilitou a identificação de mais de 40 milhões de pessoas!

O IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt) fica responsável pela expedição do Atestado de Antecedente Criminal, possibilitando informar positivamente ou negativamente sobre a existência de registro de antecedentes criminais.

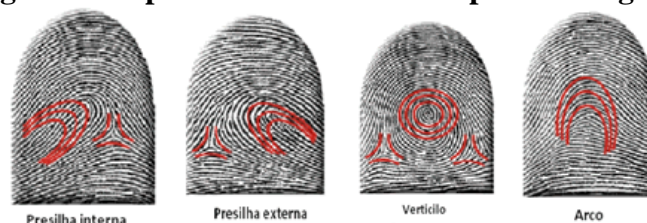
### 1.5.1.3 Sistema Datiloscópico de Vucetich

Estudado por Juan Vucetich, o sistema datiloscópico recebeu certas definições, as quais passarão a ser estudadas.

Primeiramente, importante ressaltar que Vucetich não inventou a datiloscopia, como muitos dizem de maneira equivocada. Vucetich trouxe uma brilhante classificação dela, para facilitar o seu registro e arquivamento.

As linhas do desenho digital formam três tipos: basilar, marginal e nuclear ou central. “Essas linhas se dispõem em ângulos obtusos envolvendo o núcleo central da impressal digital formando o *delta* - letra grega que tem a forma de triângulo isósceles-, base da classificação do sistema estudado. A presença ou ausência do delta na impressão digital caracteriza no sistema de Vucetich os quatro tipos fundamentais: **arco**, **presilha interna**, **presilha externa e verticilo**”, conforme imagem abaixo:

**Figura 1 - Tipos fundamentais de impressões digitais**



**Fonte:** Brasil Escola<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> Biografia de Ricardo Gumbleton Daunt. Disponível em:

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Ricardo\\_Gumbleton\\_Daunt](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ricardo_Gumbleton_Daunt). Acesso em 30 de mai. 2016.

<sup>12</sup> Disponível em: <http://educador.brasilecola.uol.com.br/estrategias-ensino/aula-pratica-sobre-papiloscopia.htm>. Acesso em: 30 de mai. 2016.

Conforme desenho acima, percebe-se que:

- a) **Presilha interna** se dá quando o delta situa-se à direita do observador (ou seja, pelo desenho digital impresso em alguma superfície);
- b) **Presilha externa** se dá quando o delta situa-se à esquerda do observador;
- c) **Verticilo** é quando existem dois deltas formados na impressão digital;
- d) **Arco** se dá na ausência do delta, composto apenas por linhas basilares e marginais.

Segundo Croce e Croce Júnior (2011, p. 148), “os arcos são encontrados em 5%, as presilhas em 60% e os verticilos em 35% dos casos, aproximadamente”.

#### 1.5.1.4 Individual (ou fórmula) datiloscópica

Para facilitar o registro das digitais Vucetich elaborou a chamada “fórmula datiloscópica” ou “individual datiloscópica” que é a impressão digital dos dez dedos de um indivíduo (a impressão digital de apenas um dedo é chamado de “dactilograma”), utilizada para arquivamento. Ele estabeleceu letras e números às impressões digitais da seguinte maneira:

**a) Para os polegares:**

- **Arco** é representado pela letra **A**;
- **Presilha Interna** é representada pela letra **I**;
- **Presilha Externa** é representada pela letra **E**;
- **Verticilo** é representado pela letra **V**.

**b) Para os demais dedos:**

- **Arco** é representado pelo número **1**;
- **Presilha Interna** é representada pelo número **2**;
- **Presilha Externa** é representada pelo número **3**;
- **Verticilo** é representado pelo número **4**.

No caso de não ser possível a colheita da digital, seja por cicatrizes ou má formações, coloca-se a letra **X**; já se a impossibilidade for pela ausência de um dos dedos, coloca-se o número **0**.

Pois bem. A fórmula datiloscópica é dividida em duas:

A *série*, que se escreve acima do traço de fração, no numerador, dada pela mão direita, e a *seção*, no denominador, formada pelos desenhos dos dedos da mão esquerda.

A *série* compreende a *fundamental*, que corresponde ao polegar direito, e a *divisão*, aos *demais dedos da mão direita*. A *seção* subdivide-se em *subclassificação*, polegar esquerdo, e *subdivisão*, que corresponde aos demais dedos da mesma mão (CROCE E CROCE JÚNIOR, 2011, p. 110).

Sendo assim, veja-se o exemplo abaixo:

**Figura 2 - Fórmula Datiloscópica de Vucetich**

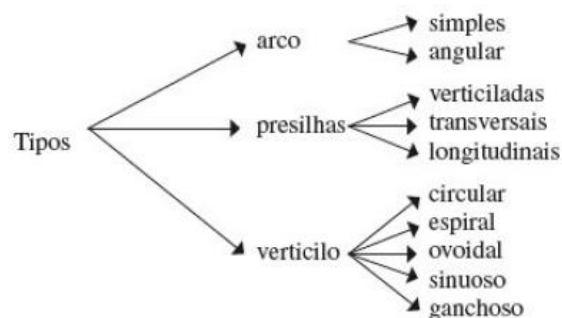
<i>Polegar</i>	<i>Indicador</i>	<i>Médio</i>	<i>Anular</i>	<i>Mínimo</i>	
<b>V</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	MD (Série)
<b>A</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>X</b>	ME (Secção)

Fonte: Blogspot de Luiza Raissinger<sup>13</sup>

Seguindo o exemplo acima então, temos que na mão direita há, respectivamente: verticilo, presilha interna, presilha externa, arco e o indivíduo não possui o dedo mínimo. Já na mão esquerda: Arco, verticilo, presilha externa, verticilo e no dedo mínimo não foi possível colher a digital.

Vucetich ainda dividiu os tipos fundamentais (arco, presilhas e verticilos) em subtipos, conforme abaixo:

**Figura 3 - Subtipos fundamentais**



Fonte: CROCE E CROCE JÚNIOR, *Manual de Medicina Legal*, 2011, p. 110.

Diante da possibilidade de existir fichas datiloscópicas iguais, ao analisar de maneira minuciosa a impressão digital se verifica certas especialidades, chamadas de “pontos característicos”, o qual segue abaixo.

<sup>13</sup> Disponível em: <http://lukareissinger.blogspot.com.br/2012/08/as-impressoes-digitais.html>. Acesso em: 30 de mai. 2016.

### 1.5.1.5 Pontos Característicos

Como dito é possível haver impressões digitais semelhantes, porém, nunca idênticas. Ao ser profundamente analisada, uma impressão digital contém os chamados “*pontos característicos*” que lhe conferem a unicidade, ou seja, sua exclusividade. O que faz com que nenhuma impressão digital seja idêntica. A unicidade também pode ser dada, segundo Croce e Croce Júnior (2011), pelas cicatrizes, pelos acidentes naturais e a poroscopia. Porém, frisa-se que tais pontos e características únicas somente podem ser analisadas por um aumento fotográfico das impressões digitais, analisando-as minuciosamente.

Os *pontos característicos* compreendem a *ilhota*, representada por um ponto ou fragmento de papila; a *linha cortada*, fragmento de papila maior do que a ilhota; a *forquilha*, papila que se separa em ângulo agudo; a *bifurcação*, papila separada em ângulo curvilíneo; e o *encerro*, duas papilas unidas por suas extremidades (CROCE E CROCE JÚNIOR, 2011, p. 111).

Croce e Croce Júnior (2011, p. 149) ainda dizem sobre a possibilidade de se analisar os poros (Sistema Poroscópico de Locard), “que se apresentam como pequenas áreas contrastantes nas linhas negras das cristas papilares, e o conjunto das linhas brancas dactiloscópicas (albodactilograma), que se contam nos espaços entre elas”.

Tourinho Filho (2010) afirma, citando *Kodiceck e Windt* que seria necessário 4.660.337 séculos para existir individuais datiloscópicas iguais!

Sendo assim, diante dos pontos característicos e a análise dos poros, é certo dizer que não há impressões digitais idênticas no mundo inteiro. Sempre haverá uma mínima diferença que seja. Característica que confere tamanha força à datiloscopia, pela sua certa e absoluta identificação.

### 1.5.1.6 Tipos das impressões deixadas como vestígios

Nos locais de crimes pode haver impressões que são visíveis, semivisíveis ou latentes.

São visíveis aquelas de fácil percepção, ou seja, vistas a olho nu. Não necessitando de produtos ou reagentes para aparecer.

As latentes ou invisíveis são aquelas que necessitam de um trabalho pericial para serem vistas. Utilizam-se reagentes como “carbonato de chumbo, o grafite, o alumínio em pó, o pó de bronze, o *Pongekouk-vemeillion japonês*, etc.” (CROCE E CROCE JÚNIOR, 2011). Tais reagentes são utilizados um em cada tipo de superfície, conforme a seguir.

O carbonato de chumbo é utilizado para desenvolver impressões digitais latentes em superfícies de granito, mármore, plásticos de cor escura, vidro, madeira envernizada ou pintada a esmalte.

Emprega-se o grafite em pó para evidenciar impressões digitais latentes em superfícies metálicas.

O alumínio e o bronze em pó tornam visíveis impressões digitais latentes em superfícies esmaltadas brancas, ferro ágata e louça branca, plásticos e papel couché brancos.

O *Pougekouk-vermellion japonês* serve para arabescos digitais latentes em papel.

Pulverizada cuidadosamente a superfície-suporte dos desenhos digitais, o pó em excesso é removido com um pincel de pelos de marta, de cerdas longas, o que faz aparecer, de forma perfeitamente visível, os arabescos latentes. A seguir, são fotografados com luz oblíqua, o que constitui uma garantia quase completa de sucesso absoluto, na fase de comparação. Por motivos óbvios, deve o perito autenticar as impressões digitais fotografadas. Muita vez, as marcas digitais assentam-se em locais que tornam a sua transferência, por meio de fotografia, sumamente difícil devido às dificuldades de ângulo. Nesse caso elas serão transferidas para uma fita gomada tipo “durex” (chamada “tape” no jargão policial), aplicada sobre a superfície-suporte, sendo posteriormente, colada numa cartolina para facilitar o transporte (CROCE E CROCE JÚNIOR, 2011, p. 112).

E mais, a perícia datiloscópica,

conforme demonstrado por estudos realizados, é possível prever condições sociais do suspeito (drogas, perfumes, dieta, problemas de saúde, uso de cosméticos etc.), produzir um perfil genético, determinar uma estimativa de idade e gênero e até mesmo estimar o tempo em que as latentes foram depositadas. Ressalta-se a importância da obtenção de métodos capazes de determinar um perfil químico individual e a determinação ou estimativa do tempo em que a impressão digital foi aposta (FERNANDES; RABELO, 2013, p. 23).

Vemos então que é muito simples colher uma impressão digital deixada como vestígio, além da sua praticidade e acessibilidade ao material para tanto.

### **1.5.1.7 Identificando cadáveres pela impressão digital**

Se o indivíduo morreu recente à época de colher a digital e nenhuma modificação tiver ocorrido, sua colheita será de maneira normal, assim como se faz nos vivos, ou seja, o perito pega cada dedo do cadáver e colhe sua impressão digital. Da mesma maneira o fará, caso a putrefação não for avançada.

No caso de putrefação avançada,

a epiderme destaca-se. Sua face interna, previamente endurecida por formol, pode ser fotografada, com o fito de imprimir na película as cristas papilares ainda que estejam quase desaparecidas. Ademais, calça o perito, nas extremidades de seus dedos enluvados por borracha, os fragmentos da pele,

entintando-os e efetuando a colheita das impressões digitais numa ficha dactiloscópica (CROCE E CROCE JÚNIOR, 2011, p. 151).

Para os casos de óbito por afogamento, em que o indivíduo ficou muito tempo dentro d'água, os dedos ficam “enrugados”, ou na linguagem forense, ocorre o “emurhecimento” dos dedos. Nesses, o perito injeta glicerina, parafina ou alguma outra substância, de maneira subdérmica, a qual reconstituirá a forma do dedo, tornando possível a colheita da impressão digital.

Nos cadáveres macerados, “a pele se destaca em autêntica ‘luva’, com as unhas inclusive. O competente, após calçar luvas de borracha, coloca a pele em ‘dedais’ em seus próprios dedos, entintando-a e colhendo as impressões digitais” (CROCE E CROCE JÚNIOR, 2011, p. 151).

Em caso de ausência da epiderme, não se impossibilita a colheita da digital... Isso porque as papilas da derma possuem os mesmos desenhos.

Endurecida a derma com 70% de formol e 30% de glicerina obter-se-ão dela impressões digitais idênticas às da epiderme, por pouso e rolamento sobre o papel. Como as papilas da derma apresentam grandes depressões onde se localizam os canais excretores das glândulas sudoríparas e das glândulas sebáceas, conferindo aspecto de linhas duplas à impressão das cristas papilares, isto pode levar ao erro o dactiloscopista menos avisado (CROCE E CROCE JÚNIOR, 2011, p. 113).

Vemos que esses casos requerem um trabalho um pouco mais específico, ou seja, de um perito. Mas também há praticidade.

### **1.5.1.8 Digitofotograma**

Croce e Croce Júnior (2011) trazem em sua obra uma técnica desenvolvida pelo pesquisador e professor da Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo, no campus de Bauru: Antônio Lázaro Valeriani Marques. Da qual, os doutrinadores da obra deram o nome de digitofotograma - *dígito: dedo; fotograma: prova fotográfica pela aplicação de um negativo numa superfície sensível, com intervenção da luz.*

Tal técnica se baseou no “Método gráfico para o estudo dos pés e das mãos dos doentes de lepra”, apresentado pelo pesquisador Terêncio de Las Águas no ano de 1962. O método originário recebeu o nome de

Fotomanograma e Fotopodograma e consiste em aplicar a palma da mão e a planta do pé impregnados com líquido revelador de chapa radiográfica, sobre placa (chapa) radiográfica, previamente velada. Posteriormente, fixa-se e lava-se. Esses vestígios são o reflexo fiel das alterações neurais, motoras e

tróficas das mãos e pés frequentemente afetados nesta doença (CROCE E CROCE JÚNIOR, 2011, p. 115).

Antônio Lázaro adaptou esse método para ser utilizado na medicina forense e na área policial, desenvolvendo a técnica que veremos *in verbis*.

a) Material necessário:

1 - chapas de raios X do tipo odontológico (periapical) já expostas à luz. Muito econômico porque pode aproveitar aquelas que seriam eliminadas por estarem veladas;

2 - revelador radiológico;

3 - fixador radiológico;

4 - algodão hidrófilo.

b) Elaboração:

1 - embeber uma porção de algodão hidrófilo no revelador;

2 - umedecer a polpa digital com o algodão assim preparado;

3 - colocar o(s) dedo(s) sobre a chapa radiológica, apoiada sobre uma superfície plana, e exercer ligeira pressão;

4 - após 30 a 60 segundos, mergulhar a chapa diretamente no fixador;

5 - depois de seca, a chapa poderá ser montada em moldura própria para diapositivos com leve adaptação (CROCE E CROCE JÚNIOR, 2011, p. 115-116).

Veja o exemplo de um digitofotograma:

**Figura 5 - Digitofotograma**



**Fonte: Manual de Medicina Legal, CROCE E CROCE JÚNIOR, 2011, p. 155.**

Ressalta-se que esse método facilita a colheita das impressões digitais de um indivíduo, por sua praticidade, não demandando mão de obra especial; utiliza as chapas de raio-x já utilizadas, logo, sendo um procedimento econômico; não utiliza tanto das substâncias reveladoras; não demanda um longo período de tempo; pode-se ampliar posteriormente em um papel fotográfico, de maneira nítida; permite perfeita visualização da impressão digital com todas suas características e exclusividades.

### 1.5.1.9 Sistemas Monodactilares

O sistema datiloscópico de Vucetich que vimos acima diz respeito à colheita dos dez dedos das mãos de um indivíduo. Porém, ressalta-se que em locais de crimes, as impressões deixadas como vestígios nem sempre conterão as impressões digitais dos dez dedos. Logo, como fazer para localizar apenas uma ou duas impressões colhidas, quando no banco de dados baseia-se nos dez dedos? Importante então fazer “um arquivo dos criminosos habituais, em que os dedos se classifiquem isoladamente”<sup>14</sup>, para facilitar a pesquisa nesses casos.

Pelo desenvolvimento do sistema datiloscópico e tecnologias, é possível a identificação por meio de uma só digital, desde que essa impressão digital esteja registrada no banco de dados do Instituto de Identificação ou no Instituto da Polícia Técnica, seja de maneira monodactilar ou decadactilar. Nesses casos, os *pontos característicos* resolvem o emblema.

Há então os arquivos datiloscópicos monodactilares, utilizados nos casos de se colher uma ou outra impressão digital nos locais de crime. O sistema mais eficiente atualmente chama-se *AFIS (Automated Fingerprint Identification System) - Sistema de Identificação Automatizada de Impressões Digitais*, do qual será abordado de maneira mais profunda no próximo capítulo. Tal sistema fora criado para simplificar nas buscas realizadas a partir de uma impressão digital específica, diante do dispendioso trabalho realizado manualmente nos arquivos monodactilares, que até eram possíveis antigamente com uma população menor, mas hoje, a quantidade demanda uma tecnologia maior.

Nos últimos 10 anos, porocospia e bordoscopia têm recebido grande atenção e tem sido estudadas pelos pesquisadores da área de Biometria, pois revelam características muito importantes, e muitas vezes essenciais, para o reconhecimento de impressões latentes e para o aumento da precisão nos sistemas AFIS, particularmente nos casos onde se tem disponível para análise apenas fragmentos das impressões digitais (ANGELONI, 2013, p. 18-19).

Tourinho Filho (2010) traz exemplos que atualmente são adotados. Fala sobre algumas penitenciárias que registra a digital da pessoa visitante que entra na penitenciária, deixando registrada juntamente com seu nome, para conferência na sua saída (evitando assim a fuga dos presos). Há também academias de musculação no Estado de São Paulo que utilizam catracas com um pequeno coletor de digitais,

Vemos então que há enorme evolução nas tecnologias e sistemas para facilitar a identificação e a conseqüente condenação do infrator.

---

<sup>14</sup> Almeida Júnior e Costa Júnior. *Lições de Medicina Legal*, 1998, p.37.



## CAPÍTULO III

### 1. BANCOS DE DADOS

Há tempos temos bancos de dados inclusos em nosso mundo. A lista telefônica era um exemplo de banco de dados físico. Com a evolução digital e tecnológica, os arquivos físicos passaram a dar lugar aos arquivos digitais, garantindo assim maior acesso, confiabilidade e segurança (em regra).

Basicamente, são um conjunto de dados que se interligam e são organizados para prestar informações de acordo com os interesses e objetivos para que foram criados. Esse conjunto de dados traz a facilidade de interconexão de computadores em tempo real, aonde quer que se encontrem.

Uma base de dados é um depósito comum de documentação, útil para diferentes usuários e distintas aplicações, que permite a recuperação da informação adequada para a resolução de um problema levantado em uma consulta. (GARCIA; FURLANETO NETO, 2012, p. 3).

Quando há o agrupamento de determinados dados, temos a existência da informação. Logo, as informações podem ser arquivos de imagens, vídeos, áudios, dados pessoais, etc.

No Brasil, atualmente, os maiores Bancos de dados e que a maioria de nós conhecem, são os bancos de dados de proteção ao crédito. Temos o SERASA empresa privada que organiza, armazena e dispõe dados para consulta a quem interessar e que pague uma quantia mensal. Há também um banco de dados de órgão público para tal fim: Cadastro de Cheques sem Fundos, mantidos pelo Banco Central.

Como funciona a segurança desse sistema digital? Veja-se.

Os bancos de dados são utilizados para armazenar diversos tipos de informações, desde dados sobre uma conta de e-mail até dados importantes da Receita Federal. A segurança do banco de dados herda as mesmas dificuldades que a segurança da informação enfrenta, que é garantir a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade. Um Sistema gerenciador de banco de dados deve fornecer mecanismos que auxiliem nesta tarefa.

Uma forma comum de ataque à segurança do banco de dados, é a injeção de SQL, em bancos de dados que façam uso desta linguagem, mas bancos de dados no SQL também podem ser vítimas. Para evitar estes ataques, o desenvolvedor de aplicações deve garantir que nenhuma entrada possa alterar a estrutura da consulta enviada ao sistema.

Os bancos de dados SQL implementam mecanismos que restringem ou permitem acessos aos dados de acordo com papéis ou roles fornecidos pelo administrador. O comando GRANT concede privilégios específicos para um objeto (tabela, visão, banco de dados, função, linguagem procedural,

esquema ou espaço de tabelas) para um ou mais usuários ou grupos de usuários (MACÉDO, 2011)<sup>15</sup>.

Importante observar que a segurança nos arquivos digitais não deve ficar apenas sob a ótica de questões técnicas, mas também sob as vertentes de direitos constitucionais como o anonimato e a privacidade. Este se limita pelo direito à informação (deve se subordinar ao interesse coletivo) e aquele dificulta a extrema segurança virtual.

Todos os indivíduos que possuem seus dados registrados, possuem o direito de saber quais informações está arquivada em determinado banco de dados. Podendo também, de acordo com a lei, retificar tais dados e o direito de impedir que as finalidades de tais arquivos sejam alteradas.

Peck (2002) entende que se houver segurança adequada no “mundo virtual”, este terá mais segurança que o mundo real. Isso porque a tecnologia permite o rastreamento das ações virtualmente feitas, com maior precisão.

### **1.1 Sobre a territorialidade virtual**

O mundo virtual possui redes que contem informações geradas e administradas de diversos lugares. Sendo assim, no mundo virtual não existe fronteiras!

Logo, importa falar sobre a territorialidade, vez que, conforme Peck (2002), o direito incide sempre em duas localidades distintas.

No contexto posto em tela, o Direito Internacional estabelece que, diante da nova configuração territorial estabelecida pelo desenvolvimento tecnológico, para definir a norma jurídica a ser aplicada a um determinado delito, deve ser considerado o local da origem do mesmo e onde seus efeitos se manifestam, para que assim possam ser aplicados sobre o direito do país ou que deu origem ao ato ou onde ocorreram os efeitos. Todavia, no mundo virtual, via de regra, a possibilidade de identificar a origem dos agentes é tarefa inglória e impossível, pois muitos sites estão registrados em um determinado país, mas possuem existência física em outro lugar (BRANDINI JÚNIOR, 2013, p. 20).

Brandini Júnior (2013, p. 21) diz que esse assunto pode colocar “em xeque o próprio conceito de soberania, e conseqüentemente a própria definição do conceito de Estado de Direito, em sua concepção tradicional”.

Isso porque há diversos sites que terminam apenas com “.com”, sem indicar o sufixo de algum país (no Brasil é “.br”), dando a entender que o registro da rede se encontra nos

---

<sup>15</sup> Disponível em: <http://www.diegomacedo.com.br/conceitos-sobre-seguranca-em-banco-de-dados/>. Acesso em: 05 de set. 2016.

EUA. Entretanto, vários sites que terminam com “.com”, possui registro lá, porém, não há existência física ali. Desta maneira, Peck (2002) defende:

Uma tendência mundial é assumir definitivamente o endereço eletrônico como localização da origem ou efeito do ato. Assim, se uma empresa brasileira registra um site como “com”, em vez de “com.br”, pode ter de se sujeitar às leis de diversos países no caso de questões jurídicas internacionais. (PECK, 2002, p. 34).

Para Brandini Júnior (2013) em nosso ordenamento jurídico, na maioria dos casos, aplica-se o Código Penal e seus artigos 5º e 6º sobre crimes eletrônicos.

## 1.2 Da legislação quanto os Bancos de Dados

No Brasil temos leis esparsas como a Lei de Comunicações, o do banco de dados positivo, o Marco civil da Internet etc. E há projeto de lei de tutela do banco de dados em trâmite.

Temos sites e programas que possuem bancos de dados das pessoas do Brasil inteiro. São exemplos os sites: *AllCheck*<sup>16</sup>, *SecLok*<sup>17</sup>, *Tudosobretodos*<sup>18</sup> etc.

Os sites citados acima fornecem dados pessoais de qualquer pessoa, que estiver cadastrado, sem regulamentação alguma. Basta que o interessado se cadastre e pague uma mensalidade para poder usar e pesquisar sobre quem quiser, desde que possua o número do CPF ou o nome da pessoa a ser pesquisada. Os resultados vão desde o nome, RG, CPF, endereços que a pessoa já morou e mora, telefones, nome de parentes (podendo pesquisar os dados dos parentes), vizinhos, veículos que possui ou já possuiu, até cheques que voltaram e em quais agencias (*AllCheck* consta essa informação).

Ou seja, estamos à deriva do mundo virtual, onde qualquer pessoa pode ter acesso aos nossos dados e informações sigilosas. Qual segurança traz para nós? Pois, apesar de ser sites de interesse empresarial, principalmente por empresas de cobrança, pode haver criminosos que se aproveitam disso.

Pensando nisso, o Ministério da Justiça, observando o projeto da Lei de Proteção e Dados Pessoais<sup>19</sup> juntamente com a lei do Marco Civil, criou um site para debate e participação da sociedade. Para que os comentários e ideias ali trazidas sejam juntadas

<sup>16</sup> [www.allcheck.info/](http://www.allcheck.info/)

<sup>17</sup> [www.seekloc.com.br](http://www.seekloc.com.br)

<sup>18</sup> [www.tudosobretodos.se](http://www.tudosobretodos.se)

<sup>19</sup> Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-apresenta-nova-versao-do-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-pessoais/apl.pdf>. Acesso em 23 de ago. 2016.

sintetizadas para corroborar com a elaboração da lei, dando valor à **democracia**. O site criado pelo MJ para participação da sociedade é: <http://pensando.mj.gov.br/>.

O anteprojeto, conforme consta no site do Estadão<sup>20</sup>, trará os seguintes benefícios:

➤ **Princípios:** Entidades públicas e privadas que lidem com dados pessoais devem seguir princípios de finalidade (coleta justificada pelo uso), transparência (o uso deve ser explicitado), segurança e responsabilidade (prevendo eventual reparação ao usuário).

➤ **Compartilhamento:** Dados só podem ser cedidos ou vendidos a terceiros com consentimento do titular, que pode “opor-se, total ou parcialmente” caso os fins sejam publicitários – hoje, muitas empresas de internet vivem da venda de dados a anunciantes.

➤ **Acesso:** O cidadão tem direito de exigir todas as informações existentes sobre ele em um banco de dados de forma gratuita. O pedido deve ser atendido em até cinco dias. Sob o mesmo prazo, pode-se exigir suas correções ou bloqueio.

➤ **Punições:** Entidades privadas estão sujeitas a pagar multa de até 20% do seu faturamento anual; demais responsáveis (pessoas físicas, jurídicas, associações públicas ou privadas) arcarão com multas de R\$ 2 mil a R\$ 6 milhões.

➤ **Dados sensíveis:** São quaisquer dados que possam resultar em discriminação (etnia, religião, filiação partidária, informações genéticas e biométricas). A lei proíbe obrigar a divulgação de tais informações e a criação de bancos de dados deste tipo.

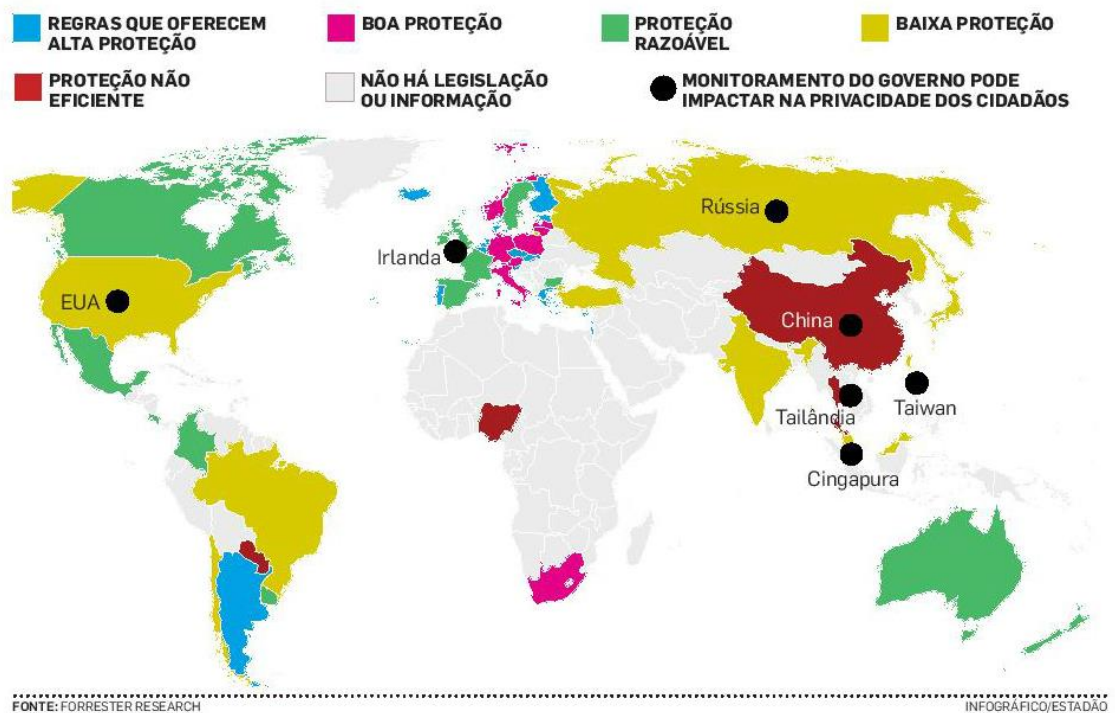
➤ **Autoridade:** A proposta cria um Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais com autonomia para fiscalizar o cumprimento da lei de proteção de dados e atender demandas da população. Estados e municípios poderão criar suas próprias autoridades.

Ainda, na página acessada do Estadão consta um mapa interessante, veja abaixo:

---

<sup>20</sup> Disponível em: <http://link.estadao.com.br/noticias/geral,governo-abre-debate-sobre-lei-de-protecao-de-dados-e-marco-civil-da-internet,10000029811>. Acesso em 23 de ago. 2016.

**Figura 6 - Análise da proteção dos dados no mundo.**



Fonte: Site do Estadão<sup>21</sup>

Veja que o Brasil está elencado como um país que tem baixa proteção de dados pessoais.

Conforme manda o artigo 5º, XXXII da CF/88, o Código de Defesa do Consumidor traz uma previsão legal sobre os bancos de dados e cadastros de consumidores, especificamente nos artigos 43 e 44. *In verbis*:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao

<sup>21</sup> Disponível em: <http://link.estadao.com.br/noticias/geral,governo-abre-debate-sobre-lei-de-protecao-de-dados-e-marco-civil-da-internet,10000029811>. Acesso em: 23 de ago. 2016

Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

Observa-se que as empresas, públicas ou privadas, titulares de banco de dados e cadastros de consumidores devem oferecer serviços eficientes e seguros, tendo o consumidor, se for lesado, o direito de ser indenizado.

Garcia e Furlaneto Neto (2012, p. 5) dividem os bancos de dados em duas espécies, de acordo com o conteúdo armazenado, quais sejam:

- a) Armazenamento de “vídeos, textos, imagens ou demais informações protegidas pelo direito de propriedade intelectual”;
- b) Armazenamento dados pessoais, como endereços, telefones até RG, CPF, que são protegidos pelo direito à privacidade.

Garcia e Furlaneto Neto (2012) trazem em sua obra a tradução do entendimento de que sobre a primeira supracitada se sujeita “às vigentes leis de patentes e marcas e à Lei de Propriedade Intelectual quanto ao conteúdo e informação”. Esses autores dizem que deve haver “preocupação de que o terceiro legítimo detentor do direito autoral do conteúdo não seja desrespeitado”. E que, infelizmente, não há respeito à limitação ética que vige na sociedade na maioria das bases de dados.

Já na segunda espécie, Garcia e Furlaneto Neto (2012) entendem que é melhor se aplicar a hermenêutica constitucional sobre os casos que envolvam dados pessoais, do que se aprovar uma legislação que não se amolde aos casos concretos para resolvê-los.

Garcia e Furlaneto Neto (2012) entendem que nas duas espécies o criador e mantenedor das bases de dados exerce o direito de propriedade intelectual.

Como já dito anteriormente, o mais conhecido banco de dados de consumidores que temos no Brasil é o SERASA, o qual fornece informações, com a finalidade de se verificar registros negativos, de todos os consumidores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, da América Latina.

Brandini Júnior (2013) relata sobre a tentativa de parceria que esta empresa tentou fazer com o Estado, com a finalidade de obter dados civil e criminal que a Polícia Civil possui. Infrutífero. Isso porque o SERASA teria acesso livre e anônimo ao banco de dados da

P.C. O que poderia trazer certos problemas. Isso porque o anonimato impede a identificação do ponto de acesso originário que estará consultando dados pessoais. O autor questiona:

Ora, se o próprio SERASA possui pacto de confidencialidade com seus associados e não admite qualquer identificação quanto ao ente ou local que manifesta interesse na obtenção do dado, por que o Estado estaria obrigado a disponibilizar informações daqueles cidadãos que, por obrigação originária, se viram na responsabilidade de fornecer e confiar seus dados qualificativos ao Instituto representante do Estado?

O exemplo em comentário já aduz ao primeiro questionamento, ou seja, estaria o Estado obrigado a fornecer dados de pessoas, sem qualquer preocupação quanto à confidencialidade das informações, quando na contramão dos fatos, quem busca a informação precisa, por força contratual, manter o sigilo da fonte? (BRANDINI JÚNIOR, 2013, p. 34).

O convenio entre o Estado e o SERASA iria contra a democracia, o sigilo e a transparência. Direitos que foram conquistados.

A Lei Federal nº 12.414/2011, chamada de Lei do Cadastro Positivo, estabeleceu regras para a criação e acesso ao banco de dados de adimplemento e conceituou “banco de dados” da seguinte maneira: *“conjunto de dados relativo à pessoa natural ou jurídica, armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro”*.

Ou seja, se vê que a criação de um banco de dados deve estar atrelado à uma finalidade específica, devendo, claro, ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 43 do CDC: *“Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão”*.

Importante lembrar que o registro de dados de um indivíduo requer a autorização do cadastrado, devendo ela ser expressa (todavia, após o registro, a “alimentação” deste independe de autorização). O mesmo não ocorre quanto o banco de dados civil que possui mais de 60 milhões de dados pessoais ali registrados, ou seja, não requer autorização do cadastrado. Logo, há uma obrigatoriedade quanto ao fornecimento de informações pessoais, pois caso não o queira fazer, não irá obter o documento de identificação (RG) - que é obrigatório.

Tal obrigatoriedade de fornecimento de dados pessoais confere ao Estado o direito de disponibiliza-los como bem e para quem entender? Não. Visto que há princípios e garantias fundamentais que visam proibir uma permissão exacerbada para isso.

Brandini Júnior (2013) faz as seguintes anotações quanto aos direitos do cadastrado em banco de dados. Pode o cadastrado:

Obter o cancelamento do cadastro quando solicitado, salientando-se que o pedido de cancelamento do cadastro originário implica no cancelamento dos cadastros compartilhados; acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar as informações de adimplemento; solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação; conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial; ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento; solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados; obter dos gestores do banco de dados todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação; indicação por parte dos gestores do banco de dados das fontes relativas às informações sobre ele constantes de seus arquivos, incluindo endereço e telefone para contato, no prazo de 7 dias; indicação dos gestores de bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas, no prazo de 7 dias; indicação por parte dos gestores do banco de dados de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação, no prazo de 7 dias; e obter dos gestores do banco de dados cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos, no prazo de 7 dias (BRANDINI JÚNIOR, 2013, p. 37).

Entretanto, aplicar-se-á tais regras aos bancos de dados civis e criminais também?

### **1.3 Da gestão dos bancos de dados civis e criminais**

É responsabilidade do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), mencionado no capítulo anterior, a gestão dos bancos de dados civis e criminais em nosso Estado (SP). Cumpre ressaltar que a prioridade do IIRGD é a segurança e o sigilo das informações ali cadastradas.

Porém, apesar de ser de sua responsabilidade, o IIRGD “delega o gerenciamento dos bancos de dados a (*sic*) Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP)”, informa Brandini Júnior (2013). E isso ocorre devido à falta de mão de obra técnica e financeira.

“Modernos servidores (mainframe) armazenam mais de 60 milhões de prontuários civis e 6 milhões de cadastros criminais, todos hospedados no Data Center da companhia, no município de Taboão da Serra” (BRANDINI JÚNIOR, 2013, p. 41).



A função que exerce o IIRGD possui total importância para a investigação policial no tocante à persecução criminal. E ainda, sua credibilidade é forte. Brandini Júnior (2013, p. 44) afirma que *“Não consta que o banco de dados civil e criminal do IIRGD tenha sofrido qualquer tipo de “vazamento” das informações”*.

A implantação do sistema AFIS trará maior responsabilidade e força ao IIRGD, vez que tal sistema, de acordo com Brandini Júnior (2013, p. 44) é *“sonho e modelo ideal para uma polícia investigativa e cada vez mais atuante”*. Isso porque tal sistema trará a possibilidade de resolução de crimes de maneira extremamente rápida.

Sabemos que atualmente, infelizmente, a possibilidade de se falsificar um documento e se passar por outra pessoa é latente em nosso país. Isto porque não há total conexão entre todos os órgãos nacionais que guardam tais informações. Como o IIRGD também cuida da parte de expedição de documentos de identidade, ele elaborou uma mudança para evitar falsificações e fraudes neste quesito: fazer a expedição de documentos de acordo com o Sistema RIC (Registro de Identidade Civil).

Referidas falsificações, que geram dissabores e danos para o Estado e terceiros, são facilitadas em face da fragilidade da atual expedição e da carência de critérios de segurança dos nossos documentos, o que será atenuado diante da nova proposta em comento (BRANDINI JÚNIOR, 2013, p. 49).

Isso porque desde o início da identificação criminal no Brasil (Século XX), cada estado tinha o seu instituto de identificação próprio e não havia compartilhamento de informações entre eles, uma uniformização. As autoridades começaram a perceber que era possível um infrator de um Estado se mudar para outro e começar uma *“nova vida”*, voltando a ser réu primário, pois o juiz somente tinha acesso aos antecedentes criminais de sua localidade. E para piorar, quando havia a intenção de se obter informações dos outros estados, seria necessário requere-la em cada estado brasileiro, o que demorava muito, tornando-se ineficaz.

Para solucionar esse problema, criou-se um órgão centralizado chamado INI (Instituto Nacional de Identificação), instalado na Polícia Federal de Brasília.

O Instituto Nacional de Identificação conta hoje com as seguintes atribuições:

Planejar, coordenar, dirigir, orientar, controlar e executar as atividades de identificação humana, relevantes para os procedimentos pré-processuais e judiciários, quando solicitado por autoridade competente;

Centralizar informações e impressões digitais de pessoas indiciadas em inquéritos policiais ou acusadas em processos criminais no território nacional e de estrangeiros sujeitos a registros no Brasil;

Coordenar e promover o intercâmbio dos serviços de identificação civil e criminal no âmbito nacional;  
Analisar os resultados das atividades de identificação, propondo, quando necessário, medidas para o seu aperfeiçoamento;  
Colaborar com os institutos de identificação dos estados e do Distrito Federal, no sentido de aprimorar e uniformizar as atividades de identificação no País;  
Desenvolver projetos e programas de estudos e pesquisas no campo da identificação;  
Emitir passaportes de conformidade com a normatização específica da Coordenação Central Policial (MÁRCICO, 2002)<sup>22</sup>.

O mesmo autor explica:

No sistema proposto, além da expedição controlada, caberá ao vencedor do certame licitatório o fornecimento de equipamentos de scanner, além de software para captura das FICs e respectiva remessa ao centro emissor. Também serão acrescentados vários itens de segurança ao documento, de sorte a inibir as fraudes e extravios/furtos e roubos de espelhos.

O uso da tecnologia da informação também será ponto de destaque nesta proposta, possibilitando checagens de autenticidade e impressão de códigos criptografados no documento, facilitando a sua identificação e pesquisa quanto à originalidade. O prazo de entrega dos documentos será significativamente reduzido, pois as planilhas serão transmitidas e checadas por meios eletrônicos.

Outro ponto importante a ser destacado é a utilização de um sistema de verificação automático biométrico (AFIS), que será responsável pelo cruzamento de informações de arquivos eletrônicos do DETRAN-SP, bem como dos sistemas da Polícia Civil, denominados Alpha e Phoenix, além das digitais eletrônicas coletadas dos mais de 220 mil presos atualmente custodiados no Estado de São Paulo. Por meio do referido motor biométrico, será possível a verificação de arquivos criminais e a consequente elucidação de delitos com vestígios de impressões digitais, até então impossíveis de serem desvendados (BRANDINI JÚNIOR, 2013, p. 49).

De certo essa evolução significa segurança e celeridade para expedição de documentos de identidade, além da qualidade do IIRGD.

#### **1.4 Bancos de dados em prol da inteligência e operação policial**

É necessário existir um banco de dados para o confronto de impressões digitais encontradas como vestígios.

O RIC (Registro de Identidade Civil) é a ideia de uma nova cédula de identidade. Compreende em se tornar um cartão com chip, no qual conterà todas as informações pessoais do indivíduo, desde o RG, CPF, Título de Eleitor, Impressão Digital do indivíduo e afins. Ou seja, é um documento de identidade nacional, o que traz a conexão entre os bancos de dados

---

<sup>22</sup> Disponível em: <http://www.papiloscopia.com.br/monografia.html>. Acesso em: 17 de jun. 2016

de todos os estados brasileiros, de acordo com a padronização dos dados pessoais e biométricos - o que nunca tivemos.

Atualmente, diversos órgãos se utilizam do IIRGD. São exemplos: Polícia Militar de SP, Poder Judiciário, Ministério Público Estadual e Federal, DETRAN (Departamento Estadual de Transito), JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), Secretaria da Fazenda, Polícia Federal, Tribunal Regional Federal e a IMESP (Imprensa Oficial do Estado de São Paulo) - responsável pela elaboração de certificação digital. Logo, a modernização trará grandes inovações e agilidade para os órgãos que requerem acesso aos bancos de dados biométricos.

Outro ponto a se analisar é a possibilidade de arquivar as fotos das identidades dos cidadãos. Isso porque se a pessoa, ao retirar o documento de identidade terá sua foto aposta ali. Esta, se não for renovada, continuará no documento por anos e anos. Resultando em uma foto de identidade ultrapassada, não acompanhando as mudanças físicas do indivíduo. Ademais, outros órgãos possuem seus próprios bancos de dados fotográficos, não havendo compartilhamento dessas informações entre si.

Veja os seguintes exemplos: A Polícia Civil, pelo IIRGD, possui 50 milhões de prontuários civis e 350 mil registros criminais de indiciados; a Polícia Militar possui 600 mil registros fotográficos de infratores no sistema FOTOCRIM.

Havendo a possibilidade de uma mesma pessoa ter registro em outros bancos de dados, porém, sem haver uma conexão entre eles. Trazendo certos retrocessos e lentidão para a Administração Pública no tocante à resolução de crimes e identificação de infratores.

Sendo assim, diante da necessidade da padronização dos bancos de dados que dizem respeito à Segurança Pública, passa-se a abordar de maneira mais profunda sobre o Sistema AFIS.

## **2. AFIS - Sistema de Identificação Automático de Impressões Digitais (*Automated Fingerprint Identification System*)**

Desde quando começaram a utilizar a datiloscopia como forma de identificação, o método de comparação entre duas digitais era realizado manualmente. Com o aumento da população e da criminalidade, esse trabalho manual passou a ser ultrapassado, pois demanda muito tempo e atenção do papiloscopista.

Com a evolução da tecnologia e da informática passou a ser possível imaginar um sistema rápido, prático e eficiente para a comparação de impressões digitais.

Tal sistema chama-se AFIS e ele já é utilizado por países mais avançados, como por exemplo nos EUA pelo FBI que o utiliza desde o fim do século XX. E hoje com os equipamentos informáticos mais evoluídos (processadores, memórias, etc.) a acessibilidade e eficiência passou ser mais garantida.

No Brasil, atualmente, é mais utilizado pela Polícia Federal, na qual fora implantado e inaugurado em 2004.

Os países que já utilizam o AFIS garantem sua eficiência na elucidação de crimes que há anos estavam sem respostas, devido à falta de suspeitos para comparar com impressões encontradas.

## 2.1 História do AFIS

Desde a década de 60 passou a se ter a ideologia de criação de um banco de dados de impressões digitais para facilitar a comparação destas com as encontradas em locais de crime. Porém, somente na década de 70 é que começaram a aparecer resultados, graças aos esforços dispensados pelo FBI e investidores que acreditaram nisso.

As pesquisas iniciaram na década de 60 nos Estados Unidos, espalhou-se rapidamente pelo mundo inteiro e hoje não mais se questiona a viabilidade técnica das impressões digitais no sistema de identificação dactiloscópico e nem da viabilidade econômica de um AFIS.

A Agência de Polícia Internacional - INTERPOL - está realizando encontros com objetivo de uniformizar os meios de comunicação entre os AFIS dos países membros. O Brasil sediou o último encontro, no mês de novembro deste ano. É notória a preocupação da INTERPOL em que o Brasil se modernize e que passe a fazer parte do grupo dos países que possuam o AFIS. Ainda não chegamos lá, infelizmente. Porém as perspectivas nunca foram tão concretas como agora, com a implantação do PROMOTEC - Projeto de Modernização Técnica da Polícia Federal, a começar no ano de 2001 (ARAÚJO, 2000)<sup>23</sup>.

Podemos imaginar as dificuldades enfrentadas no início ao pensarmos que a informática era praticamente uma recém-nascida.

O FBI, acreditando no projeto, passou a contatar países que também “possuíam projetos de automatização do processo dactiloscópico”<sup>24</sup>.

Na França, o projeto foi apresentado na Polícia da Prefeitura de Paris, pelo Senhor M. R. Thiebault. No Reino Unido, as pesquisas estavam sendo conduzidas pelo Home Office, do Departamento de Assessoramento Científico. O Home Office estava mais interessado em manter segredo a fim de resguardar uma futura exploração comercial do produto. Por esse motivo

---

<sup>23</sup> Disponível em: <http://www.papiloscopistas.org/afis.html>. Acesso em 19 de ago. 2016.

<sup>24</sup> Disponível em: <http://www.papiloscopia.com.br/monografia.html>. Acesso em 17 de jun. 2016.

praticamente nada se aproveitou dessa visita. O Senhor Thiebault entretanto mostrou o projeto francês em detalhes (MÁRCICO, 2002)<sup>25</sup>.

Porém, todos enfrentavam os mesmos obstáculos (investimento, tecnologia, etc.).  
Todavia, o FBI, por acreditar no projeto

... gastou milhões de dólares no desenvolvimento de um dispositivo de leitura de impressão digital que em 1970 ficou a encargo da CORNELL AERONAUTICS LABORATORY, entregue em 1972 com o nome de FINDER ( Fingerprint Reader - Leitor de impressão digital).

Em 1974, a empresa ROCKWELL, foi contratada para fabricar cinco diferentes modelos de leitores FINDER que foram entregues em 1975. Já em 1977, iniciou-se o processo de conversão de cerca de 15 milhões de individuais datiloscópicas do FBI que foi concluído somente no início dos anos 80.

O FBI foi o primeiro a utilizar esta inovadora tecnologia, que hoje é adotada em centenas de instituições públicas de segurança de vários países, como a Polícia Montada, do Canadá e a Scotland Yard, da Inglaterra sendo apontado como o principal responsável pela identificação de milhares de criminosos e solução de inúmeros crimes (MÁRCICO, 2002)<sup>26</sup>.

Começou então, para as polícias investigativas, a era da tecnologia voltada à datiloscopia.

## 2.2 Banco de dados do AFIS

O AFIS necessita de uma base de dados para cadastrar as impressões digitais de infratores presos.

Na Carolina do Norte (EUA), quando alguma pessoa é presa, será submetida ao colhimento de suas impressões digitais, em cartões chamados de “*ten-print*” (impressão dos dez dedos), e esses dados são remetidos ao Departamento de Investigação do estado, que os digitaliza e os arquiva em um banco de dados. Ao haver a implantação do sistema AFIS, os cartões registrados nos bancos de dados passarão a integrar a base de dados dele. Embora possa demorar anos para registrar todas as impressões, o resultado será gratificante e muito útil à Segurança Pública.

Imagine que um banco de dados tenha milhares (até milhões) de impressões digitais arquivadas, sem contar as que continuarão sendo colhidas. Cada uma com 10 impressões do indivíduo, que devem ser registradas e codificadas uma a uma. Por fim, cada “*ten-print*” é enviado ao FBI para que o registre no banco de dados nacional.

---

<sup>25</sup> Disponível em: <http://www.papiloscopia.com.br/monografia.html>. Acesso em 17 de jun. 2016.

<sup>26</sup> Disponível em: <http://www.papiloscopia.com.br/monografia.html>. Acesso em 17 de jun. 2016.

Trabalhoso, porém, haverá o compartilhamento desse banco de dados em todo o país, não apenas em cada Estado (como é o caso do Brasil).

Ao pesquisar por uma impressão digital no AFIS, este irá procurar em todo banco de dados e selecionar as impressões iguais à pesquisada. Das quais o perito irá analisar seus pontos característicos para verificar a real compatibilidade, resultando em algo preciso, exato, incontestável e rápido.

Se o sistema não localizar a impressão digital, significa dizer que o indivíduo ainda não fora preso e suas impressões digitais serão colhidas e arquivadas para posterior necessidade.

Todavia é óbvio que o banco de dados de um sistema desse porte requer grande espaço, manutenção e investimento, pois diariamente será introduzido mais dados nele.

### 2.3 Como funciona o AFIS

Quando houver impressões digitais não identificadas, o sistema AFIS realiza esta busca em seu banco de dados nas impressões digitais ali previamente cadastradas. Ou seja, requer cadastro prévio para posterior busca e comparações.

Nesse ínterim, as impressões que não acharem correspondentes no banco de dados, já serão cadastradas nele.

Ademais, o AFIS possibilita a pesquisa das impressões digitais completas até apenas com fragmentos encontrados.

Através de algoritmos poderosos, um AFIS compara uma impressão digital, ou até mesmo um fragmento de impressão, com milhões de outras impressões de um banco de dados, detectando uma ou mais impressões similares para serem confrontadas pelo perito (MÁRCICO, 2002)<sup>27</sup>.

De acordo com Navarro (ANO?)<sup>28</sup>, para essas finalidades (busca e comparação), a projeção do sistema de identificação chama-se “*I:n*”, ou seja, é quando se busca “identificar uma determinada impressão, a priori desconhecida, contra um arquivo de impressões, que em geral é grande, para se verificar se aquela impressão já não fora anteriormente capturada”.

O AFIS, como é conhecido internacionalmente, une a papiloscopia à informática, de forma a agilizar o processo de identificação. O sistema instalado no Departamento de Polícia Federal destina-se à identificação criminal e civil. Inicialmente o programa comportará: 5 milhões de individuais decadactilares, 100 mil fragmentos de impressões digitais sem identificação,

<sup>27</sup> Disponível em: <http://www.papiloscopia.com.br/monografia.html>. Acesso em 17 de jun. 2016.

<sup>28</sup> Disponível em: <http://www.batebyte.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=650>. Acesso em: 17 de jun. 2016

500 mil impressões palmares, 40 mil fragmentos de impressões palmares sem identificação, 9 milhões de fotografias.

De acordo com o engenheiro e coordenador do projeto pela Atech Tecnologias Críticas, Milton Tebelskis, o programa foi desenvolvido ao longo de 3 anos e é similar ao utilizado pela Interpol e pelas polícias da Inglaterra, França, Alemanha, Canadá e Estados Unidos, entre outros (ROSSI, 2004)<sup>29</sup>.

No banco de dados do AFIS pode não estar necessariamente o registro de uma impressão digital em si (porém, ela deve ser arquivada SEMPRE que possível). Isso porque esse sistema, ao arquivar uma impressão digital, criará o chamado

*template* (modelo), que é uma coleção de informações obtidas através dos pontos característicos encontradas na impressão, em sua maioria bifurcações e extremidades de linhas, que permitem classifica-las como únicas, separando-as por indivíduo. As informações contidas em um *template* podem ser tão simples quanto somente as coordenadas de onde ocorrem as bifurcações e extremidades de linhas ou mais ricas englobando informações como, qual o tipo de minúcia, sua direção, probabilidade de ocorrência, etc. (MÁRCICO, 2002)<sup>30</sup>.

Ou seja, a criação do *template* oferece a economia na memória do banco de dados, isso porque, conforme informa Navarro (ANO?)<sup>31</sup>:

Uma imagem de impressão digital (512 x 512 pixels em 256 níveis de cinza, em 500 dpi) que ocupa 262000 bytes antes de ser comprimida e entre 20 e 30 Kb após, gera um template de cerca de 5K bytes. O *template* não só é menor, como permite comparação e cálculo de similaridade, coisas que a imagem pura não permite (NAVARRO, ANO?).

Apenas a título de curiosidade, “o algoritmo de compressão utilizado neste tipo de sistema é conhecido como WSQ e garante taxas de compressão de cerca de 15:1” (NAVARRO, ANO?).

A criação do *template* não descarta o registro da imagem da impressão digital! Isso porque ela se fará necessária quando da comparação se requerer comparação de um perito. Vez que, conforme disposto em lei, deve haver a comparação manual e humana de duas impressões digitais antes de atestar, em um lado comparativo, a igualdade delas.

<sup>29</sup> Disponível em:

[http://www.rossicomunicacao.com.br/br/release\\_detalhe.asp?cod\\_release=103&cod\\_cliente=26](http://www.rossicomunicacao.com.br/br/release_detalhe.asp?cod_release=103&cod_cliente=26). Acesso em 23 de ago. 2016.

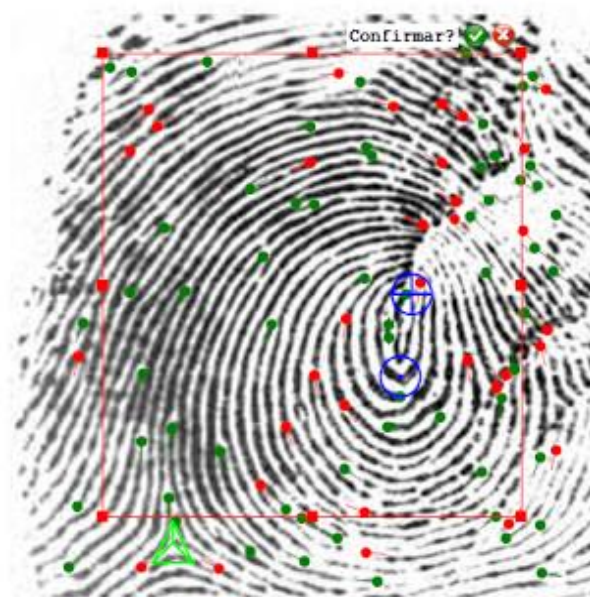
<sup>30</sup> Disponível em: <http://www.papiloscofia.com.br/monografia.html>. Acesso em 17 de jun. 2016.

<sup>31</sup> Disponível em: <http://www.batebyte.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=650>. Acesso em: 17 de jun. 2016.

Há, no AFIS, o chamado “bloco de extração de minúcias” que é onde se extrai ao máximo as informações constantes em uma impressão digital. Ocorre aí a interferência de diversos fatores, como cicatriz, sujeira, etc.

São as informações de saída deste bloco que alimentarão o restante da máquina de identificação, normalmente utiliza-se algoritmos extras para extrair com mais cuidado as minúcias para evitar que elementos falsos apareçam no arquivo. Na etapa de comparação as informações na saída do detector de minúcias são comparadas com as informações do banco de dados. Daí a importância e a maior justificativa para o uso de *templates*, pois o volume de informações tratado é muito menor do que seria se fossem comparadas imagens diretamente. Uma imagem de impressão digital adquirida a 600 DPIs, por exemplo, resulta em cerca de 400 mil pontos enquanto as minúcias são, em geral, em número de 100. Existe também a justificativa de espaço de armazenamento necessário. Em um sistema nem sempre é necessário armazenar a imagem da impressão, mas apenas os *templates* resultantes, o que possibilita o uso de um PC na realização da tarefa. (MÁRCICO, 2002)<sup>32</sup>.

**Figura 7 - Minúcias encontradas em uma impressão digital**



**Fonte:** Antheus (site)<sup>33</sup>

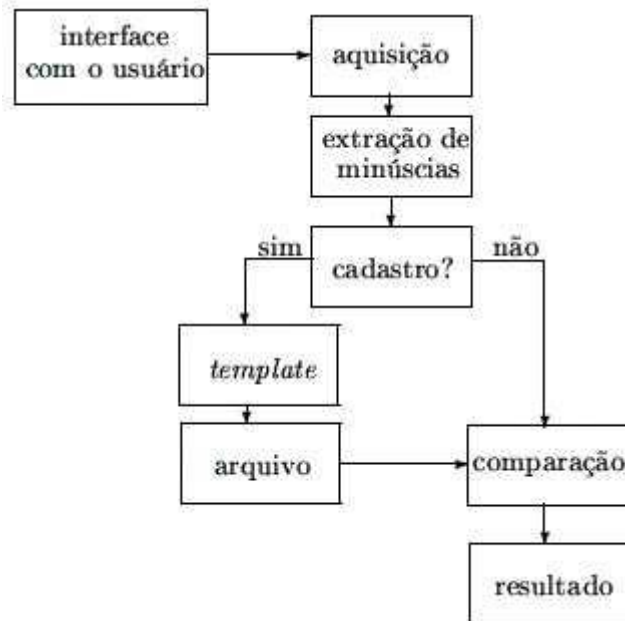
Veja abaixo o diagrama que resume os passos do procedimento.

<sup>32</sup> Disponível em: <http://www.papiloscofia.com.br/monografia.html>. Acesso em 17 de jun. 2016.

<sup>33</sup> Disponível em: <http://www.antheus.com.br/imagem/produtos/latentes02.png>. Acesso em 17 de jun. 2016.



**Figura 8 - Diagrama que resume o funcionamento do AFIS**



**Fonte:** Papiloscopia (site)<sup>34</sup>

Diante das dificuldades de comparação exata por um computador, o trabalho final deve ser realizado por mentes humanas. Devido à alta complexidade encontrada em comparar pontos específicos e minúscias nas impressões digitais. Porém, em compensação e sem comparação de eficiência, a tecnologia oferece a celeridade e precisão na procura de digitais semelhantes para o perito compará-las.

Antes do arquivamento é necessário seguir o procedimento de processamento da imagem que se divide, de acordo com Araújo (2000), em: escaneamento, filtragem, pré-edição, direcionamento das linhas, detecção das minúscias, classificação e pós edição.

**a) Escaneamento:** a imagem deve ter a melhor resolução possível, para que não atrapalhe verificações posteriores. Aconselha-se a fazê-lo em tom de cinza, 256 níveis e deixá-la no formato WSQ, para economizar espaço na memória, pois altas resoluções demandam maiores arquivos. Como temos tecnologia às nossas mãos, a colheita de digitais feita com tinta e papel está sendo deixada de lado e dando espaço às *scanners*.

**b) Filtragem:** utilizasse um filtro especial chamado “filtro crista-sulcos”, o qual “converte a imagem em binária ou em preto e branco”. Esse filtro une “as linhas quebradas e preenchem os espaços e falhas provocados por manchas e pelos poros”.

<sup>34</sup> Disponível em: <http://www.papiloscopia.com.br/monografia.html>. Acesso em: 17 de jun. 2016.

c) **Pré-edição Automática:** o próprio sistema faz essa edição quando houver áreas de difícil compreensão, seja pela clareza, seja por borra de tinta, etc. Deixando essas partes bloqueadas, ou seja, não permite que o computador “cace” minúcias ali.

d) **Direcionamento das linhas:** será “calculada a média das direções em cada ponto das linhas da impressão binária”. Com isso, o sistema irá classificar a impressão digital de maneira automática.

e) **Detecção das minúcias:** Analisa-se aqui as pontas de linhas e bifurcações apenas, o que tiver de informação é chamado de “minúcia”. “Quando a minúcia é localizada nele (*sic*) é agregada algumas informações, como a localização e orientação (ângulo)”. O autor ainda diz que “Quanto maior é o número de informações agregadas a cada minúcia, menor o número de minúcias necessárias para a busca no arquivo, o que é muito positivo para a pesquisa de fragmentos de impressões latentes” (ARAÚJO, 2000)<sup>35</sup>.

f) **Classificação:** “realizada em decorrência do trabalho de direcionamento matricial das linhas que são interpretadas pelo próprio computador.”

g) **Pós-edição:** quando houver falha na qualidade da impressão, haverá a interferência humana para editar e marcar manualmente as minúcias.

Uma empresa responsável por desenvolver um sistema AFIS aqui no Brasil é a ANTHEUS TECNOLOGIA - Soluções Biométricas de Identificação. Localizada no Estado do Paraná e fundada em 1996, “fora a primeira empresa brasileira, certificada pelo FBI, que desenvolve soluções biométricas com tecnologia 100% nacional”<sup>36</sup>.

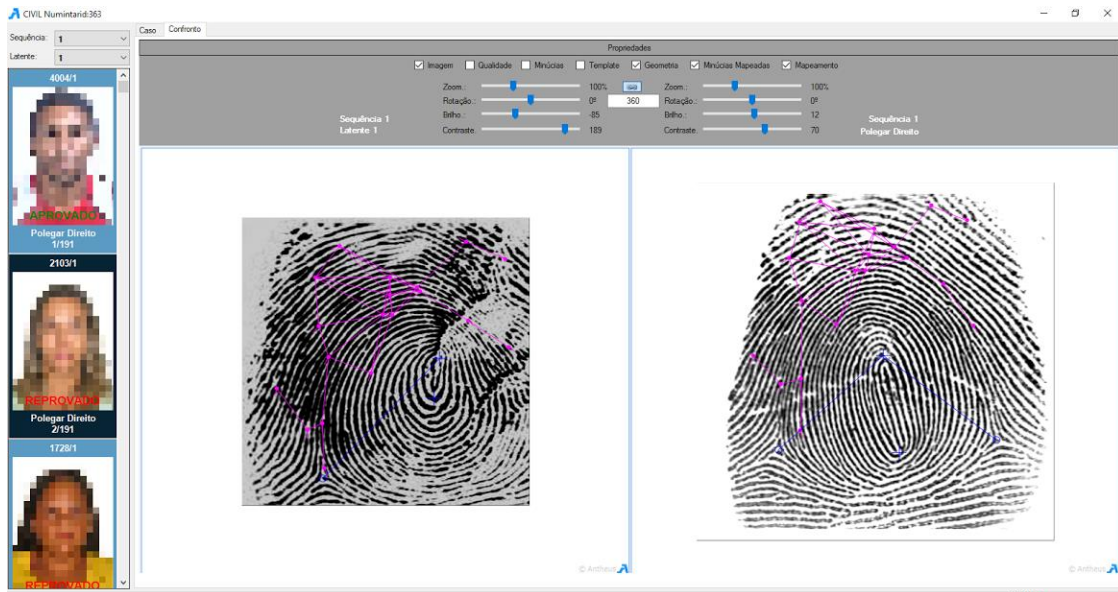
Em seu sítio eletrônico há uma imagem que demonstra a comparação de duas digitais, veja abaixo:

---

<sup>35</sup> Disponível em: <http://www.papiloscopistas.org/afis.html>. Acesso em: 17 de jun. 2016.

<sup>36</sup> Disponível em: <http://www.antheus.com.br/>. Acesso 22 de ago. 2016.

**Figura 9 - Comparação entre duas digitais, de acordo com as minúcias.**



**Fonte:** Antheus (site)<sup>37</sup>

Ainda em seu site, a empresa traz uma notícia de um fato que ocorreu em Santa Catarina e houve sucesso na identificação da impressão digital de um cadáver encontrado, do qual a identificação se deu pela utilização de seu sistema pelo Instituto de Identificação de SC<sup>38</sup>.

Por fim, resumidamente, o sistema AFIS adotará o seguinte procedimento:

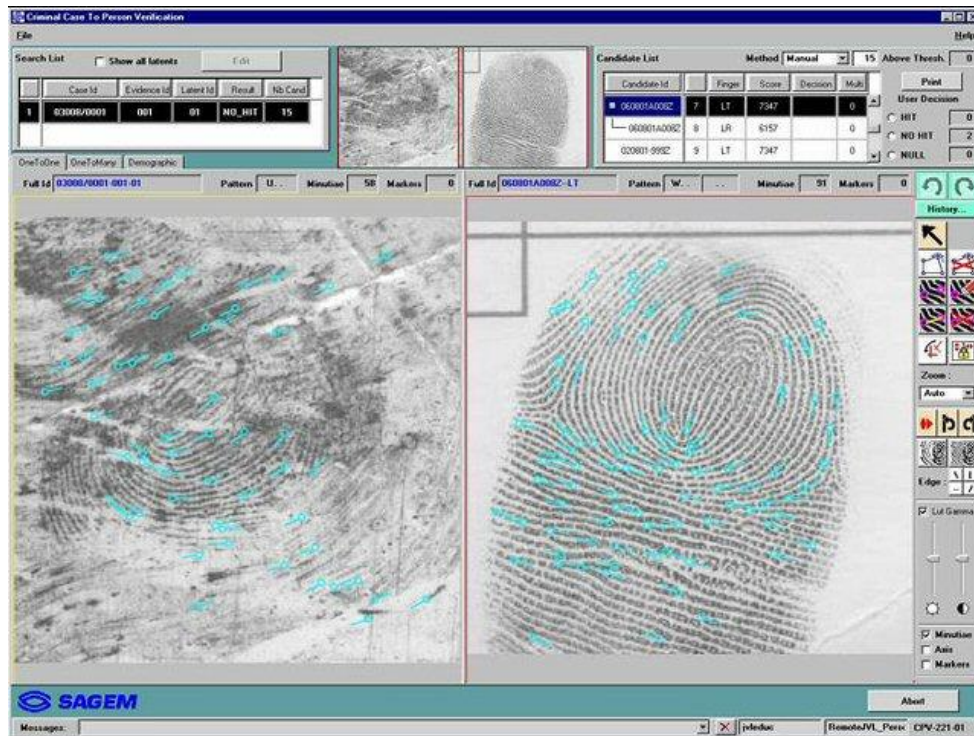
- 1) Cadastro e identificação de pessoas, fotografando-as duas vezes (de perfil e de frente), juntamente com as 10 impressões digitais, seus números de documentos de identificação, sua assinatura e, se possível, a imagem de seus documentos (RG, CPF, CNH, etc);
- 2) Convertimento das imagens das impressões digitais em WSQ e seu registro;
- 3) O AFIS fará o tratamento da imagem e buscará minúcias, do qual criará o *template* e também registrá-lo.

No site da Polícia Federal também consta o *printscreen* do AFIS utilizado por ela, veja abaixo:

<sup>37</sup> Disponível em: <http://www.antheus.com.br/imagem/produtos/latentes03.png>. Acesso em: 17 de jun. 2016.

<sup>38</sup> Disponível em: [http://www.igp.sc.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=531:igp-de-lages-identifica-vitima-da-esquartejamento&catid=1:latest-news&Itemid=18](http://www.igp.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=531:igp-de-lages-identifica-vitima-da-esquartejamento&catid=1:latest-news&Itemid=18). Acesso em 22 de ago. 2016.

**Figura 10 - Comparação de digitais no AFIS da PF.**



Fonte: Site da Polícia Federal.<sup>39</sup>

Agora que fora apresentada uma noção do funcionamento do sistema AFIS, passa-se a abordar sobre sua aplicabilidade no Brasil.

## 2.4 AFIS no Brasil

Esse sistema, recém-nascido, fora introduzido no Brasil no início da década e 80 nos institutos de identificação dos estados da Bahia e de São Paulo. Sendo que na época, cada instituto tinha capacidade para armazenar “4 milhões de registros decadactilares e 500 mil registros de impressões monodactilares” (MÁRCICO, 2002)<sup>40</sup>.

Entretanto, não deram atenção e importância suficiente, por não saberem, na época, do valor e vantagens que o AFIS representava. Tanto que na Bahia, tornou-se inutilizável e deixou de funcionar por falta de manutenção da empresa *Thomas de La Rua* (que rescindiu o contrato por falta de pagamento em 1987). Já no estado de São Paulo, o setor que ficava o AFIS ficava aos cuidados de pessoas não preparadas.

<sup>39</sup> Disponível em: [http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/fotos/afis/tela-afis/image\\_view\\_fullscreen](http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/fotos/afis/tela-afis/image_view_fullscreen). Acesso em: 17 de jun. 2016.

<sup>40</sup> Disponível em: <http://www.papiloscopia.com.br/monografia.html>. Acesso em: 17 de jun. 2016

Em ambos os Institutos de Identificação eram altos os índices de rejeição de individuais datiloscópicas pelo Sistema AFIS. As impressões eram consideradas de baixa qualidade, o que resultava em: 1 - Erros no arquivamento, impossibilidade de uma classificação correta pelo AFIS; 2 - Detecção de poucos pontos característicos; e 3 - queda na velocidade de conversão do arquivo de papel para o digital, devido a constante necessidade de edição manual das impressões deficientes (sem delta, manchadas, etc.). O índice de aproveitamento das impressões latentes obtidas locais de crime são extremamente baixos, o que acaba deixando o sistema AFIS subaproveitado quanto ao seu enorme potencial (MÁRCICO, 2002)<sup>41</sup>.

Vendo o AFIS tornar-se obsoleto e inútil, tentaram elaborar recomendações sobre como colher digitais e armazená-las na melhor qualidade, para conseguir resultados mais eficientes. Porém, sem sucesso.

Infelizmente o AFIS não logrou sucesso aqui no Brasil na sua introdução, ao contrário do que acontecia em outros países.

Somente em 2004 a Polícia Federal inaugurou a implantação do AFIS em seu Departamento. Inaugurado no Instituto Nacional de Identificação (INI) em Brasília, tendo a presença do presidente à época, Lula, do Ministro da Justiça Marcio Thomaz Bastos e outras autoridades.

Além das polícias, o Ministério Público e outros órgãos governamentais tem acesso ao mesmo AFIS. Tal compartilhamento de informações entre todos os estados impossibilitará os casos de fraudes e de indivíduos conseguirem fugir para outros estados e começar uma vida nova. Explicou, na época da implantação, o diretor técnico do DPF, Geraldo Bertolo: “até hoje uma pessoa podia praticar um crime num Estado e ir para um outro sem que essa ocorrência aparecesse. Ou seja, ela estaria com a ficha ‘limpa’ apesar do delito cometido”<sup>42</sup>.

E é claro que sua implantação trouxe benefícios incontáveis, seja para resolução de crimes, seja para os procedimentos de identificação civil e criminal. E hoje com a evolução da tecnologia e a necessidade de uma melhora na Segurança Pública, o AFIS se faz necessário! Sendo uma das maiores vantagens: a possibilidade de identificar impressões digitais que são chamadas de “fragmentos”, que até então somente era possível se houvesse um suspeito para comparar. Com o AFIS é possível localizar um fragmento, se houver correspondência no banco de dados, em questão de minutos!

---

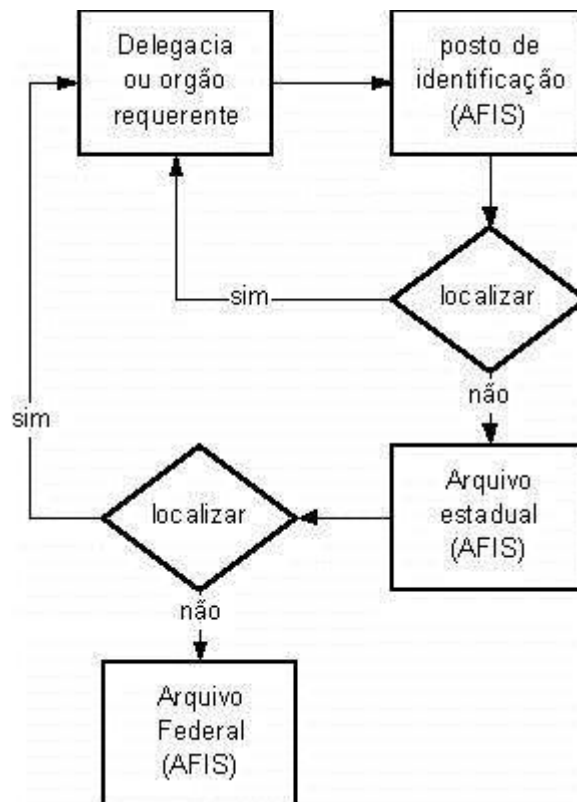
<sup>41</sup> Disponível em: <http://www.papiloscopia.com.br/monografia.html>. Acesso em: 17 de jun. 2016.

<sup>42</sup> Disponível em: [http://www.rossicomunicacao.com.br/br/release\\_detalhe.asp?cod\\_release=103&cod\\_cliente=26](http://www.rossicomunicacao.com.br/br/release_detalhe.asp?cod_release=103&cod_cliente=26). Acesso em 23 de ago. 2016.

O AFIS adotado pela Polícia Federal, apostando nele como sendo a nova “arma” contra o crime, é similar ao que a Interpol utiliza e unificará os dados das Polícias Cíveis e Federais de todos os estados do Brasil, em tempo real.

Para manter um melhor funcionamento do sistema e simplificado, a ideologia foi (apesar de ser um sistema centralizado), fazer uma descentralização. Ou seja, fazer com que cada cidade e cada estado tenham um banco de dados próprio. Para que não haja o “congestionamento” por diversos acessos no banco de dados federal, enquanto pode-se fazer no banco de dados local. Veja o diagrama abaixo para entender:

**Figura 6: Funcionamento do AFIS descentralizado.**



Fonte: Papiloscopia (site).<sup>43</sup>

Isso porque, na maioria dos casos, os criminosos residem na mesma cidade do crime praticado. Sendo assim basta fazer uma pesquisa no banco de dados local, sem precisar consultar o banco de dados federal. Por sua vez, caso não seja localizada a impressão digital encontrada, busca-se no banco de dados estadual. Se neste também não for encontrado alguma impressão digital para se comparar, aí sim buscar-se-á no banco de dados federal.

<sup>43</sup> Disponível em: <http://www.papiloscopia.com.br/monografia.html>. Acesso em: 17 de jun. 2016.



Um exemplo da importância da descentralização do AFIS, fora o pane ocorrido em abril de 2015, devido à sobrecarga em seu banco de dados que o deixou inutilizado por dias, causando sérios problemas e atrasos em investigações, identificações e emissões de passaportes. Isso porque o banco de dados que possuía espaço para 15 milhões de digitais, contava com 16 milhões e era necessária uma expansão em sua memória, o que não acontecia devido a uma licitação travada há anos na Diretoria Técnico e Científica do Departamento da Polícia Federal do DF.

Ademais, não fora o primeiro problema encontrado no AFIS, pois de acordo com a Coordenadora de Identificação Criminal da PF, o AFIS havia ficado sem acesso de setembro de 2014 até abril de 2015, quando voltou a funcionar, porém de maneira precária<sup>44</sup>.

## 2.5 Investimento necessário

Em nosso país, que conta com 01 distrito federal e 26 estados, o sistema atual de identificação criminal é muito deficiente. Isso porque os institutos de identificação desses entes federativos não são apenas para arquivar as impressões digitais dos identificados, mas também expedem carteiras de identidade. Há 14 anos, o cenário dos institutos de identificação era o seguinte:

13 estados têm arquivos dactiloscópicos operacionais;  
6 estados têm arquivos dactiloscópicos na fase organizar;  
1 estado tem um arquivo dactiloscópico inoperante;  
4 estados incapacitaram seus arquivos dactiloscópicos;  
3 estados não têm arquivo dactiloscópico algum (MÁRCICO, 2002)<sup>45</sup>.

Tem-se esse sistema há anos, só bastava implantá-lo e manusear, por que nunca aproveitamos? Se o Brasil tivesse adotado o AFIS no início, como outros países, a evolução hoje seria enorme!

O custo do software pode variar desde 45 até 10 mil dólares<sup>46</sup>, dependendo da capacidade e segurança exigida. Claro que no âmbito da segurança pública deve se adquirir o melhor, isso porque requer segurança, rapidez e grande capacidade de armazenamento, além de ser necessário estar de acordo com os requisitos da INTERPOL. Logo, o investimento é alto, porém, necessário.

---

<sup>44</sup> Disponível em: <http://sindepol.com.br/site/noticias/sistema-da-policia-federal-entra-em-pane.html##>. Acesso em 23 de ago. 2016.

<sup>45</sup> Disponível em: <http://www.papiloscopia.com.br/monografia.html>. Acesso em: 05 de set. 2016.

<sup>46</sup> Disponível em: <http://www.papiloscopia.com.br/monografia.html>. Acesso 05 de set. 2016.

Após adquirir o software, tem-se o custo de implantação e o treinamento de profissionais capacitados para manusear um sistema desse naipe.

Todavia, com o avanço tecnológico e o baixo custo de um AFIS, torna possível às delegacias e institutos instalarem sistemas de identificação próprios, possibilitando, posteriormente, um compartilhamento de informações, trazendo evolução para a solução de crimes.

De acordo com um documento do Tribunal de Contas da União, elaborado em 2013: *“Com a implantação e manutenção do sistema Afis, já foram gastos 94 milhões de reais, havendo a previsão de 40 milhões de reais a serem gastos em sua próxima expansão”*<sup>47</sup>. Logo, se verifica o alto investimento nesse sistema, vez que enxergam a importância do mesmo para a Segurança Pública do nosso país.

---

<sup>47</sup> Disponível em:

<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A14E1CA3E4014E1CFCE8F15393>. Acesso em 23/08/2016.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após fazer uma abordagem geral, cumpre-se a partir de agora, analisar especificamente os assuntos aqui trazidos, aplicando-os à datiloscopia.

Passar-se-á analisar o primeiro capítulo atinente à teoria da prova no processo penal brasileiro.

Viu-se que a prova no processo penal é um meio de se chegar à verdade daquilo que fora alegado pelas partes. Essa é a finalidade dela, logo, o resultado da atividade probatória é, assim que se chegar à verdade real, convencer o julgador da causa. Tudo o que uma parte alega, deverá ela demonstrar, sendo essa regra mitigada pelo ônus da prova, como por exemplo, os casos do artigo 156, *caput*, segunda parte, do CPP.

De acordo com o exposto, no tocante à classificação da prova, classifica-se a datiloscopia:

- a) Quanto ao objeto ela é direta, pois demonstra o fato de forma imediata;
- b) Quanto ao sujeito ou causa, ela é real, quando extraída como vestígio em local de crime;
- c) Quanto à forma, ela é material;
- d) Quanto ao valor ou efeito ela é plena, pois é plenamente apta a conduzir um estado de certeza ao julgador.

Ademais, o rol de meios de provas trazidos pelos artigos do CPP é meramente exemplificativo, sendo possível a produção de qualquer outro meio de prova apto a se chegar a verdade real, desde que lícitas e legais, ou seja, que respeitem o disposto na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LVI e no CPP, artigo 157. Porém, a datiloscopia, por se tratar de exame pericial, se encaixa no capítulo atinente ao exame de corpo de delito e das perícias em geral.

Sobre a possibilidade de se ter uma prova datiloscópica emprestada, há de se observar a regra trazida por Mougenot (2011) citada anteriormente no presente trabalho, qual seja a observância de quatro requisitos:

- a) colheita em processo que contemple as mesmas partes;
- b) mesmo fato probando;
- c) observância, no processo precedente, das mesmas formalidades legais quando da produção probatória;
- d) observância do princípio do contraditório em relação ao processo em que a prova foi originariamente produzida.

Lembrando que quando houver uma prova datiloscópica emprestada, ainda que ela seja pericial, ao processo de destino ela constituirá mera prova documental.

Conforme disposto no artigo 155 do CPP, o juiz, apesar de poder realizar sua convicção pela livre apreciação da prova, não pode se fundamentar exclusivamente nos elementos trazidos da fase investigativa (regra). A impressão digital recolhida como vestígio é analisada na primeira fase da persecução criminal, não poderia ela então ser a base da decisão judicial sobre a autoria do crime? Sim. Vez que não há o impedimento da comparação da impressão digital encontrada seja realizada nos autos, conferindo ao réu o contraditório e ampla defesa, ainda que no procedimento investigativo já se tenha feito tal comparação.

Ora, a datiloscopia é prova pericial, sendo assim, se encaixa na definição de Capez (2003), que disse que ela possui valor especial, pois “está em uma posição intermediária entre a prova e a sentença”, chamando-a de “prova crítica”.

Pelo artigo 158 do CPP, por se tratar de uma espécie de exame de corpo de delito, quando houver vestígios de impressão digital no local de crime, o exame deles deve ser indispensável! Não podendo os peritos deixar de realiza-lo por qualquer escusa que seja. Assim manda a lei.

Já no segundo capítulo, viu-se que identidade são características conferidas às pessoas ou coisas, de maneira a garantir a elas algo próprio e exclusivo, o que torna fácil (ou possível) a sua individualização e distinção dos outros. Sobre as pessoas confere-se a identidade sobre suas características pessoais passível de diferenciar uma das outras, e é isso no que concerne a impressão digital: uma identidade única a cada indivíduo. E ao Direito sua importância é tamanha, principalmente sob a ótica da atribuição de sanção civil ou penal a uma pessoa, da qual somente pode ser imputada quando se tiver certeza na identificação (investigação da identidade, ou seja, os procedimentos para determinar a identidade de determinada pessoa).

A identificação evoluiu a largos passos em nosso mundo. Iniciou-se com mutilações, marcas com ferro quente, tatuagens, fotografia até que finalmente chegamos ao Método Antropométrico de Bertillon. Porém, este não era algo prático e rápido, vez que, conforme se viu, tomavam-se as medidas de várias partes do corpo humano. Tal método era complementado pelo retrato falado, fotografia sinalética e pelas impressões digitais.

As impressões digitais ganharam notoriedade, principalmente, a partir de Vucetich. O qual realizava a datiloscopia (estudo das impressões digitais). Esta é o método de identificação mais rentável que há em nosso mundo, seja pela sua facilidade seja pela confiança e certeza que ela confere. Há outros métodos, como análise do DNA, da voz, da íris, mas nenhuma possui tamanha praticidade e viabilidade vista na datiloscopia.

A datiloscopia, realizada por peritos, chamados hoje de papiloscopistas, analisa as impressões digitais deixadas como vestígios nos locais de crime para confrontar com possíveis suspeitos ou se obter uma identificação por meio de sistemas tecnológicos. Ressalta-se que não é apenas essa a função da datiloscopia, pois há também a identificação civil feita a partir dela, mas pelo tema do presente trabalho, finalizar-se-á apenas com essa seara.

No Brasil, a datiloscopia encontra-se enraizada de maneira legal desde 1903, onde fora adotada como sistema de identificação pelo Decreto nº 4.764, porém, não deram a atenção merecida, tanto que dois institutos criados ficaram sucateados e obsoletos. Somente anos mais tarde, houve muita evolução e reconhecimento à datiloscopia. Evolução da qual originou o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, que fica responsável pela identificação civil e criminal em nosso Estado de São Paulo e já possibilitou a identificação de milhões de pessoas.

A impressão digital, formada pelos desenhos formados pelas cristas papilares na derme de nossos dedos, nos confere uma característica única, em cada um de nós. E possui as seguintes características: perenidade (não se altera com o tempo); imutabilidade (se for possível a regeneração, o desenho digital se regenerará conforme era); variedade (característica única de cada indivíduo conferida pelos pontos característicos, não sendo encontrada a mesma impressão digital nem em gêmeos univitelinos); praticidade (facilidade e rapidez para se colher, classificar e arquivar uma impressão digital); classificabilidade (classifica-se pelos tipos fundamentais e subtipos). Tais características fazem da datiloscopia o melhor método de identificação.

No terceiro capítulo, viu-se que pela certeza e praticidade que compõem a datiloscopia, as autoridades de segurança pública de alguns países, Estados Unidos da América principalmente, procurando estabelecer-la como método de identificação, investiram milhões e milhões em um sistema de identificação que torna a investigação policial e pericial muito mais fácil. Esse sistema é o chamado AFIS, que teve o início dos trabalhos para sua elaboração desde a década de 60, pelo FBI, principalmente. E, pasmem, apenas implantado no Brasil, de vez e de maneira efetiva, em 2004, pela Polícia Federal.

O AFIS, como apresentado neste trabalho, é um banco de dados que contém o registro das impressões digitais de infratores. Assim que se obtém uma impressão digital em local de crime, ou de algum suspeito, é possível lançá-la no AFIS para que ele realize uma busca em seu banco de dados e retorne com a resposta positiva ou negativa de cadastro da respectiva impressão digital, podendo identificar (se for positiva) um indivíduo de maneira rápida, fácil e prática.

A principal ideia desse sistema é unificar os bancos de dados em âmbito nacional. Pois hoje cada Estado possui o seu. Tal unificação daria um basta à multiplicidade de documentos falsos, feitos por indivíduos que fugiam para outros Estados buscando se esconder e levar outra vida, podendo cometer mais crimes. Além da rapidez no procedimento de se buscar uma impressão digital no banco de dados nacional, caindo por terra a burocracia de um Estado ter que expedir ofício a outro para que ele realize a pesquisa em seu banco de dados.

Em fim, diante de todo o exposto, por ser um sistema de fácil acesso, não requerendo mão de obra específica para manuseá-lo e não ser caro o seu software, o AFIS deve ter sua importância reconhecida, principalmente pelas Secretarias de Segurança Pública do nosso país.

Caminhando em conjunto com a tecnologia, que está em constante evolução, a datiloscopia nos abre portas inimagináveis para elucidação de crimes e pode ajudar a reverter o quadro de crimes não resolvidos, que possui alto índice atualmente.

Sua eficiência e praticidade, permitindo identificar uma pessoa específica em tão pouco tempo, acelerará o procedimento da persecução criminal. Imputando a autoria ao agente que realmente praticou o crime, sem erro nem dúvidas. Evitando assim a condenação ou investigação de pessoas inocentes, as quais não são raras de se ver.

Logo, é um investimento necessário a ser feito pelo Brasil.

Conclui-se então que a datiloscopia possui sim eficiência ao Processo Penal Brasileiro, e especificamente à persecução criminal. Todavia, nota-se que as consequências advindas deverão ser observadas e tratadas com atenção, como por exemplo, o sistema prisional (o qual é superlotado e sucateado em nosso país). Ademais, conforme análise da teoria das provas no processo penal tem-se a relevância e importância das provas para a investigação policial e para o processo penal, sem as quais é impossível se chegar à verdade real! E quanto maior certeza dela puder se extrair mais eficiente ela será. Logo, pelas provas datiloscópicas, com todas suas características que lhe garantem absoluta precisão, faz-se ela um dos melhores meios para se comprovar a autoria de um crime. Sendo imprescindível e necessário a busca de impressões digitais nos locais de crime pelos peritos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JR. E COSTA JR., A. e J. B. de O. **Lições de Medicina Legal**. 22ª edição, 1998. Companhia Editora Nacional.

AMICCI, Priscila. **Identificação Criminal**.

ANGELONI, Marcus de Assis. **Monografia**. Disponível em:  
<http://www.ibilce.unesp.br/Home/Pos-Graduacao475/pdf-marcus-de-assis-angeloni-m.pdf>  
 Acesso em 10 de jun. 2016. Acesso em: 10 de jun. 2016

ARAÚJO, Clemil José de. **AFIS – SISTEMAS AUTOMÁTICOS DE IMPRESSOES DIGITAIS**. 2002. Disponível em: <http://www.papiloscopistas.org/afis.html>. Acesso em: 19 de ago. 2016.

BRANDINI JÚNIOR, José. **Compartilhamento de bancos de dados civil e criminal: do risco de vulnerabilidade à gestão de informações**. Monografia, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 10ª edição. Saraiva, 2003.

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**. Lei nº 8.078, de 11 de set. 1990. Brasília, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em: 10 de jun. 2016.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 10 de jun. 2016.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Promulgada em 05 de out. 1988. Brasília, 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 de jun. 2016.

CORDEIRO, Luís Albari. **A DATILOSCOPIA ATRAVÉS DOS TEMPOS**. Monografia. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/03/A-DATILOSCOPIA-ATRAVES-DOS-TEMPOS.pdf> Acesso em: 26 de out. 2016.

COSTA, Sílvia Maria Farani. **Monografia**. Disponível em:  
<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3140/tde-18032002-102113/pt-br.php> Acesso em: 24 de maio 2016.

CROCE E CROCE JR., Delton e Delton. **Manual de Medicina Legal**. 2011.

FERNANDEZ E RABELO, Ramon Santos e Taynara Dias. **PAPILOSCOPIA: do ontem ao hoje - avanços**. 2013.

GARCIA E FURLANETO NETO, Bruna Pinotti; Mario. **DIREITO ELETRÔNICO E A PROTEÇÃO DAS BASES DE DADOS: UM ESTUDO DAS COLISÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTABELECIDAS**. Artigo. 2012.

MACÊDO, Diego. **Conceitos sobre segurança em banco de dados**. 2011. Disponível em: <http://www.diegomacedo.com.br/conceitos-sobre-seguranca-em-banco-de-dados/>. Acesso em: 05 de set. 2016.

MÁRCICO, José Eduardo. **Papiloscopia**. 2002. Disponível em: <http://www.papiloscopia.com.br/monografia.html>. Acesso em: 17 de jun. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 16ª edição. Jurídico Atlas, 2004.

MOUGENOT, Edilson M. Bonfim. **Curso de Processo Penal**. 6ª edição. Saraiva, 2011.

NAVARRO, Pedro Luis Kantek Garcia. **AFIS - Automated Fingerprint Identification System**. Disponível em: <http://www.batebyte.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=650>. Acesso em: 17 de jun. 2016.

NETTO, Santos Fiorini. **Classificação das provas - Processo Penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28563/classificacao-das-provas-processo-penal>. Acesso em: 08 mar. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7ª edição. Revista dos Tribunais (RT), 2011.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. Saraiva, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16ª edição. Saraiva, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal Vol. I**. 2010. Editora Saraiva.